



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

**Processo nº: 1.084.446**

**Natureza: Representação**

**Exercício: 2013 a 2017**

**Órgão: Prefeitura Municipal de Cascalho Rico**

**Relator: Conselheiro Gilberto Diniz**

### **I) INTRODUÇÃO**

Por meio de ofício protocolizado nesta Casa em 21/01/2020, fls. 01 a 41 (peça nº 30 do SGAP), acompanhado dos documentos de fl. 42 a 402, o Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais - MPC, por meio de seu Procurador, Senhor Daniel de Carvalho Guimarães, noticiou a este Tribunal possíveis irregularidades praticadas por agentes públicos da Prefeitura de Cascalho Rico no período de 2013 a 2017, cuja Chefia do Executivo local estava a cargo do Sr. Dário Borges de Rezende.

Segundo o Representante do Parquet de Contas, em 10/10/2018 foi instaurado no âmbito daquele Órgão o Procedimento Preparatório nº 141.2018.164, que teve por objeto a análise da regularidade dos procedimentos de licitação realizados pela Prefeitura de Cascalho Rico para aquisição de medicamentos e materiais de consumo médico-hospitalares no mencionado período, conforme constava da representação realizada à Promotoria de Justiça da Comarca de Estrela do Sul, a qual havia sido encaminhada ao MPC, com a solicitação de apoio e atuação conjunta, o que gerou a consequente autuação do Pedido de Cooperação nº 069/2018.

De acordo com o MPC, realizada a análise dos fatos narrados foram identificados indícios de restrição à competitividade em diversos processos de contratação, assim como a existência de conluio entre os gestores públicos e as empresas licitantes, com o descumprimento ao disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República - CR/1988 e o caput do art. 3º da Lei Nacional n. 8.666/1993.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

Conforme ressaltado pelo MPC, fl. 03, não obstante a incidência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto aos processos formalizados nos exercícios de 2013 e 2014, eles foram analisados para fins de demonstração de fraude à licitação e quantificação de dano ao erário, em observância à imprescritibilidade das ações de ressarcimento, prevista no §5º do art. 37 da CR/1988.

Em síntese, após discorrer sobre cada um dos citados processos de contratação, na representação apresentada o MPC apontou as seguintes ocorrências: a) Realização de diversos atos nas fases internas das licitações em curto espaço de tempo - fl. 17-v a 18-v; b) Cotações de preços junto a um único fornecedor - fl. 18-v a 19-v; c) Falhas nas publicidades dos editais das licitações - fl. 19-v e 20; d) Conluio entre os gestores públicos e as empresas licitantes - fl. 25 a 30-v; e) Frustração à licitude dos processos licitatórios - Dano presumido - fl. 30-v a 37-v.

Junto à peça inicial o MPC anexou os DVDs de fls. 44 e 46, contendo as cópias dos citados processos licitatórios, de relações de empenhos extraídas do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM, fl. 47 a 156, de relatório e documentos emitidos pelo Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência - SURICATO, fl. 157 a 1259, e dos documentos encaminhados pelo Ministério Público Estadual (Inquérito Civil MPMG nº 0248.18.00006-4), fls. 260 a 402.

Recebida a referida documentação na forma do despacho da Presidência desta Casa, de 27/01/2020, fl. 408, os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, o qual encaminhou o processo à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para exame, conforme despacho de 29/01/2020, fl. 410.

A Unidade Técnica informou que, no âmbito do Município de Cascalho Rico a modalidade licitatória Pregão se encontra regulamentada pelo Decreto nº 04, de 03/01/2011 (Peça 26 do Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP), alterado pelo Decreto nº 06, de 31/01/2012 (Peça 27), enquanto que as características dos processos de contratação analisados pelo MPC foram discriminadas nos Quadros 1 a 12 (Peça 29) - cópias dos processos, constantes dos DVDs de fl. 44 e 46, anexadas ao SGAP - Peças 4 a 25 - referência documental realizada nos citados Quadros com indicação de folha das respectivas peças.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Conforme disposições contidas nos art. 110-E e no inciso I do 110-F da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal), *“prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato”, sendo que a contagem do referido prazo voltará a correr, por inteiro, “quando da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, dentre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 110-C”.*

Nos termos do inciso V do art. 110-C da referida Lei, é cláusula interruptiva da prescrição o *“despacho que receber denúncia ou representação”.*

Desta forma, com a aplicação de tais disposições legais, ao considerar o fato de que o recebimento dos questionamentos do MPC como Representação foi realizado no âmbito deste Tribunal pelo despacho da Presidência, de 27/01/2020, fl. 408, ficou caracterizado que para as inobservâncias às normas legais, na formalização dos processos licitatórios realizados entre os exercícios de 2013 e 2014 (últimos atos de 31/12/2014 - Quadros 4 e 5, fl. 07 a 10 do Arquivo n. 2212651-Peça 29), passíveis de aplicação de multa, ocorridas a mais de cinco anos do mencionado ato interruptório, encontra-se prescrita a pretensão punitiva desta Casa, na forma dos art. 110-E c/c o inciso V do art. 110-C e o inciso I do art. 110-F da referida Lei, o que confirmou a afirmação efetuada pelo Parquet.

Diante de tal circunstância, a análise dos apontamentos efetuados pelo MPC, referentes a inobservâncias às normas legais e regulamentares na formalização dos processos de contratação (letras "a", "b", "c" e "d"), foi realizada pela Unidade Técnica com ênfase nos questionamentos que abrangem os procedimentos de 2015 a 2017.

A Unidade Técnica, na análise inicial (peça nº 33), apresentou a seguinte conclusão quanto aos apontamentos do MPC e às irregularidades por ela observadas:

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

Conclusão: pela procedência da representação no que se refere aos seguintes fatos:

- Cotações de preços junto a um único fornecedor
- Falhas nas publicidades dos editais das licitações

Conclusão: pela procedência parcial da representação no que se refere aos seguintes fatos:

- Conluio entre os gestores públicos e as empresas licitantes



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

Conclusão: pela improcedência da representação, no que se refere aos seguintes fatos:

- Realização de diversos atos nas fases internas das licitações em curto espaço de tempo
- Frustração à licitude dos processos licitatórios - Dano presumido

Conclusão: pela irregularidade dos seguintes fatos apurados por esta unidade técnica:

- Desobediência às regras do Decreto Municipal n. 04/011, no tocante aos atos de homologação dos resultados dos certames
- Inobservância às regras legais para formalização do processo de dispensa de licitação
- Inobservância às normas da Lei Nacional n. 123/2006
- Prorrogações indevidas de vigências contratuais

O Ministério Público de Contas, por sua vez, apresentou “Requerimento” à peça nº 36 do SGAP. Neste documento, o representante ministerial revê seu posicionamento para afastar o pedido de ressarcimento ao erário “com base nos argumentos trazidos no julgamento da Representação nº 1.071.465, especialmente no que tange à necessidade de configuração de ato de improbidade administrativa para a aplicação da tese do dano presumido, matéria não afeta aos Tribunais de Contas”. Também solicitou a exclusão do polo passivo dos seguintes indivíduos:

- Sr. José Aparecido Pinheiro - representante legal da Cirúrgica Pinheiro Ltda., empresa vencedora dos Pregões Presenciais n. 015/2013, 020/2013, 016/2014, 021/2014, 012/2015, 014/2015, 015/2016, 016/2017, 018/2017 e da Dispensa de Licitação n. 002/2017;
- Sr. Luiz Carlos de Assis Cunha - representante legal da Lumar Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., empresa vencedora dos Pregões Presenciais n. 009/2013, 016/2017 e 018/2017;
- Sr. Sebastião Corrêa de Macedo - representante comercial da Lumar Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., empresa vencedora nos Pregões Presenciais n. 09/2013, 016/2017 e 018/2017;
- Tatiana Alves Miranda - representante legal da Drogaria R. L. (Drogaria Rodrigues Alves) – São Lucas., empresa vencedora nos Pregões Presenciais n. 30/2014 e 012/2015.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

A exclusão se deu pois, sem a ocorrência de dano ao erário, “a única possibilidade de sanção a ser aplicada às empresas vencedoras da licitação, em razão da fraude verificada nos procedimentos licitatórios, seria a declaração de inidoneidade para licitar, nos termos do artigo 93 da Lei Complementar n. 102/2008”.

De toda sorte, o Ministério Público de Contas entendeu que, embora a Unidade Técnica tenha identificado a combinação de preços apenas no Pregão nº 018/2017, a peça inicial de representação teria demonstrado outros fatos e fundamentos a serem apurados por este Tribunal de Contas, com a finalidade de se identificar eventual conluio entre gestores público e as empresas licitantes nos demais procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Cascalho Rico para a aquisição de medicamentos e materiais de consumo médico-hospitalares.

Desse modo, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas reiterou seus fundamentos sobre o conluio entre gestores públicos e as empresas licitantes, nos termos expressos na peça inicial de representação, e requereu a citação dos envolvidos nos Pregões Presenciais nº 012/2015, 014/2015, 015/2016, 016/2017, 018/2017 e Dispensa de Licitação n. 002/2017.

O Conselheiro Relator determinou a citação dos responsáveis indicados pelo Ministério Público de Contas à peça nº 37.

A empresa DROGARIA R L LTDA. apresentou defesa à peça nº 55. Os Srs. Dário Borges de Rezende, Antônio Magalhães Júnior, Juliano Elias dos Santos, Corina Angélica Ribeiro Guimarães Santos, Juscimeire Vieira Magalhães, Arla Beatriz Araújo e Beatriz Ingrid Stalder Santos apresentaram defesa conjuntamente à peça nº 57 do SGAP. A empresa LUMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. apresentou defesa à peça nº 63. Já a empresa CIRURGICA PINHEIRO LTDA., por sua vez, apresentou defesa à peça nº 64. Consta, à peça nº 72, “Certidão de Manifestação” da Secretaria da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas certificando a manifestação destes.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para análise das defesas apresentadas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

### II) APONTAMENTOS

**APONTAMENTO 1) COTAÇÃO DE PREÇOS JUNTO À UM ÚNICO FORNECEDOR – INOBSERVÂNCIA DO ART. 15, INCISO V, C/C §1º DO MESMO ARTIGO, DA LEI N. 8.666/1993.**

#### **Responsáveis:**

- **Dário Borges de Rezende**, Prefeito Municipal de Cascalho Rico, no período de 2013/2016 e 2017/2020, na qualidade de signatário dos contratos dos Pregões Presenciais n. 012/2015, 014/2015, 015/2016, 016/2017, 018/2017, e subscritor do termo de ratificação da Dispensa 002/2017;
- **Arla Beatriz Araújo**, Secretária de Saúde de Cascalho Rico no período de 2015 a 2017, na qualidade de agente requisitante das contratações oriundas dos Pregões Presenciais n. 012/2015, 014/2015, 015/2016, 016/2017, 018/2017, e na Dispensa 002/2017.

- **Da análise inicial**

No que diz respeito a este apontamento, a Unidade Técnica (peça nº 33) e o Ministério Público de Contas (peça nº 36) entenderam ser o Sr. Dário Borges de Rezende e a Sra. Arla Beatriz Araújo os responsáveis pela irregularidade. Entretanto, ambos apresentaram a defesa conjuntamente com os Srs. Antônio Magalhães Júnior, Juliano Elias dos Santos, Corina Angélica Ribeiro Guimarães Santos, Juscimeire Vieira Magalhães e Beatriz Ingrid Stalder Santos (peça nº 57 do SGAP).

A Unidade Técnica, na análise inicial, fez as seguintes considerações (peça nº 33 do SGAP):

*Cabe informar que, de acordo com o disposto na alínea "a" do inciso III do art. 9º do Decreto Municipal n. 04/2011, na fase preparatória do pregão deve ser observado que "a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa ou, ainda o agente encarregado da compra no âmbito da Prefeitura Municipal de Caralho Rico, deverá"[...] "definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, em*



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

*conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado".*

De acordo com o inciso IV do art. 43 da Lei Nacional n. 8.666/1993, aplicado subsidiariamente, a licitação será processada e julgada com a observância e *"verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis"*.

No caso dos Pregões n. 012/2015, 014/2015, 015/2016, 016/2017 e 018/2017, formalizados pela Prefeitura de Cascalho Rico, ficou evidenciado que, para estimativa do valor das aquisições e a demonstração de que eram de mercado, nas fases internas de todos os respectivos processos, cujas requisições de compras foram emitidas pela Senhora Arla Beatriz Araújo, Secretária Municipal de Saúde e as licitações autorizadas pelo Senhor Dário Borges de Rezende, Prefeito (Quadros 7 a 11 - fl. 13 a 22 - Peça 29), foram demonstradas cotações de preços junto a apenas uma única empresa, sendo que para as duas primeiras e a última licitações foi informada a cotação junto à empresa Cirúrgica Pinheiro Ltda., a terceira com a empresa Ativa Comercial Hospitalar Ltda. e a quarta com a empresa Lumar Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda.

Quanto ao processo de Dispensa de Licitação n. 002/2017 (Quadro 12, fl. 23 e 24 da Peça 29), a cotação de preços dos medicamentos e materiais, a serem adquiridos por situação emergencial, também foi realizada junto a apenas uma empresa, tendo sido constatado que, após a proposta apresentada pela citada empresa o valor total cotado (R\$19.301,70) foi reduzido na contratação (R\$16.844,00).

Releva notar, ainda, que as referidas cotações de preços não se fizeram acompanhar da comprovação de que foram efetivamente obtidas junto às citadas empresas, haja vista que tais documentos apenas indicaram que foram efetuadas coletas junto a elas, contudo, eles não foram sequer assinados ou atestados mediante carimbos ou outro instrumento de comprovação das pesquisas, o que evidencia de forma clara a precariedade das pesquisas de preços demonstradas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

[...]

Diante do exposto, ficou evidenciado que a Senhora Arla Beatriz Araújo e o Senhor Dário Borges de Rezende, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde e Chefe do Executivo, como requisitante das contratações e autorizador para a abertura dos procedimentos nas fases internas dos processos, respectivamente, não observaram a precariedade das cotações de preços realizadas, que não demonstraram que os preços eram os praticados no mercado, à época, o que caracterizou a afronta ao disposto na "a" do inciso III do art. 9º do Decreto Municipal n. 04/2011 c/c o inciso IV do art. 43 da Lei Nacional n. 8.666/1993, tendo sido confirmado o apontamento do Representante.

#### • Das defesas apresentadas

A defesa, por sua vez, argumenta que a conduta de se realizar cotações de preços junto a um único fornecedor não teve a intenção de provocar prejuízos ao certame, e que se trata de erro formal que não acarretou em prejuízo ao erário. Vejamos excerto da peça processual (manifestação à peça nº 57):

#### **II – DA EXISTÊNCIA DE COTAÇÕES DE PREÇOS JUNTO A UM ÚNICO FORNECEDOR - AUSÊNCIA DE DOLO/ERRO GROSSEIRO E PREJUÍZO/DANO:**

Após visita e detida análise dos processos indicados no apontamento técnico, de fato confirmamos a existência de cotações de preços lastreadas em um único fornecedor.

Porém, não há qualquer demonstração hígida de que tal conduta tenha sido deliberada no sentido de provocar prejuízos à regularidade, higidez e eficiência dos certames. Ao contrário, se mostrou suficiente ao desfecho satisfatório das licitações, viabilizando a apresentação e contratações de propostas que atendiam ao quesito de vantajosidade para a administração.

Neste particular é corolário nos processos sancionatórios, como no caso vertente, que se perquiria a efetiva ocorrência do DOLO/CULPA e o efetivo DANO/PREJUÍZO da conduta em razão dos bens jurídicos tutelados pelas normas hipoteticamente descumpridas.

Ademais, em se tratando de irregularidade de natureza FORMAL e ausente o prejuízo efetivo ao erário público, despidianda a atuação sancionatória desta Corte de Contas, nos termos do art. 28 da Lei n.º 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), vejamos:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas **em caso de dolo ou erro grosseiro**. (destaques nossos).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

[...]

Está evidenciado que a falha acometida, **por não haver provocado prejuízos à administração pública e não decorrer de dolo e/ou erro grosseiro por parte dos servidores responsáveis**, não justifica, em causa e efeito, repita-se, a atuação sancionatória deste Tribunal.

Os defendentes colacionam, também, jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que, não havendo prejuízo ao certame, dispensa-se a aplicação de sanção pecuniária.

- **Análise das defesas)**

Observa-se que **os defendentes não refutaram a existência da irregularidade**, mas apenas argumentam que se trata de erro formal que não acarretou prejuízos ao certame e não ocasionou dano ao erário.

Essa Unidade Técnica, em sede de reexame, ratifica o entendimento exarado na análise inicial (peça nº 33) de que ficou evidenciado que a Senhora Arla Beatriz Araújo e o Senhor Dário Borges de Rezende, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde e Chefe do Executivo, como requisitante das contratações e autorizador para a abertura dos procedimentos nas fases internas dos processos, respectivamente, “não observaram a precariedade das cotações de preços realizadas, que não demonstraram que os preços eram os praticados no mercado, à época, o que caracterizou a afronta ao disposto na “a” do inciso III do art. 9º do Decreto Municipal n. 04/2011 c/c o inciso IV do art. 43 da Lei Nacional n. 8.666/1993”.

A jurisprudência colacionada da análise inicial da Unidade Técnica também é elucidativa quanto à irregularidade da conduta perpetrada. Vejamos novamente:

*Ressalte-se que este Tribunal já se manifestou em inúmeras vezes quanto à necessidade de diversificação da pesquisa de preços nas fases internas de licitações, conforme decisão exarada no processo de Denúncia n. 951.973 (exame do Pregão Presencial n. 175/2014 - Município de Guimarães), cujo voto do Exmo Senhor Conselheiro-Relator Cláudio Terrão, aprovado à unanimidade na Sessão da Segunda Câmara, de 18/12/2016, registrou que “... a anexação de apenas dois orçamentos pela Administração, somada ao fato de a estimativa de valores registrada em um deles não permitir o alcance objetivo do valor percentual da taxa de administração efetivamente ofertada pela empresa consultada, denota o quão deficitária foi a pesquisa de preços realizada na fase interna do certame, insuficiente, portanto, para servir de parâmetro ao julgamento da proposta apresentada. Assim, do cotejo da documentação carreada ao processo deduz-se claramente que não houve a realização de ampla*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

*pesquisa de preços no decorrer da fase interna do certame, em flagrante violação à norma inscrita no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93".*

Do mesmo modo, no julgamento do processo de Denúncia n. 977.735 (exame do Pregão Presencial n. 862/2015 - Município de Uberlândia), o voto do Exmo. Senhor Conselheiro José Alves Viana, aprovado por unanimidade na Sessão da Segunda Câmara, de 30/10/2018, resultou no Acórdão no sentido de que "*a pesquisa de mercado deve ser composta por no mínimo três orçamentos de fornecedores, bem como ser a mais ampla possível, abrangendo outros contratos da administração pública, pesquisas na internet, etc., de modo a espelhar a realidade*".

Por fim, essa Unidade Técnica entende que a conduta de ambos resultou no potencial risco da Administração em adquirir medicamentos e materiais médico-hospitalares em valores acima dos praticados no mercado. Portanto, **opina pela rejeição das razões de defesa** e entende ser possível a aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do TCE-MG).

#### **APONTAMENTO 2) AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DOS EDITAIS DE LICITAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO INCISO I, DO ART. 4º DA LEI N. 10.520/2002.**

##### **Responsáveis:**

- **Dário Borges De Rezende**, Prefeito Municipal de Cascalho Rico, no período de 2013/2016 e 2017/2020, na qualidade de signatário dos contratos dos Pregões Presenciais n. 012/2015, 014/2015, 015/2016, 016/2017, 018/2017, e subscritor do termo de ratificação da Dispensa 002/2017;
- **Antônio Magalhães Júnior**, na qualidade de Pregoeiro nos Pregões Presenciais n. 012/2015, 014/2015, 015/2016, 016/2017, e na Dispensa 002/2017;
- **Beatriz Ingrid Stalder Santos**, na qualidade de Pregoeira do Pregão Presencial n. 018/2017.

##### **Da análise inicial)**

No que diz respeito a este apontamento, a Unidade Técnica (peça nº 33) e o Ministério Público de Contas (peça nº 36) entenderam ser o Sr. Dário Borges de Rezende, o Sr.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Antônio Magalhães Júnior e a Sra. Beatriz Ingrid Stalder Santos os responsáveis pela irregularidade. Entretanto, os três apresentaram defesa conjuntamente com os Srs. Juliano Elias dos Santos, Corina Angélica Ribeiro Guimarães Santos, Juscimeire Vieira Magalhães e Arla Beatriz Araújo (peça nº 57 do SGAP).

Primeiramente, observa-se que a Lei Municipal nº 188, de 01/03/2013 (peça 28 do SGAP), institui o mural localizado no átrio da Prefeitura local como órgão oficial do Município, para fins de publicidade dos atos previstos nas Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002.

A Unidade Técnica, na análise inicial, fez a seguinte constatação:

Não obstante a edição desta Lei, ficou evidenciado que a Administração não observou as regras relativas às fases externas dos certames em referência, dispostas no Decreto Municipal n. 04/2011, que regulamenta a modalidade pregão no âmbito municipal, haja vista que, ao considerar o fato de que o valor estimado do Pregão n. 014/2015 (R\$227.061,42) se enquadrava nos limites da alínea "b" do inciso I do art. 11 do citado decreto, o edital daquela licitação deveria ter sido publicado no "Diário Oficial do Estado" e em "jornal de grande circulação local", enquanto que para os demais certames, cujos valores estimados se enquadravam no valor base estabelecido na alínea "c" (acima de R\$250.000,00), a exigência de publicação no "Diário Oficial da União" e no "Diário Oficial do Estado" também não foi atendida, o que confirmou o questionamento do Representante.

Importante ressaltar que as falhas constatadas também evidenciaram a inobservância ao princípio da publicidade na divulgação dos editais das referidas licitações, disposto no caput do art. 5º do Decreto Municipal n. 04/2011, cujos atos omissivos devem ser atribuídos aos emitentes dos respectivos instrumentos convocatórios, quais sejam o Prefeito, Senhor Dário Borges de Rezende, que atuou em todos os processos, o Pregoeiro, Senhor Antônio Magalhães Júnior, que emitiu os editais dos Pregões n. 012/2015, 014/2015 e 015/2016, e a Senhora Beatriz Ingrid Stalder Santos, Pregoeira, emitente dos instrumentos dos Pregões n. 16/2017 e 018/2017, conforme demonstrado nos Quadros 7 a 11, fl. 13 e 22 da Peça 29, os quais não determinaram que tais atos fossem veiculados nos meios estabelecidos no Decreto Municipal n. 04/2011.

(Grifamos)

O órgão técnico opinou pela aplicação de multa aos responsáveis tendo como fundamento o seguinte nexo de causalidade: “A prática adotada resultou no descumprimento do princípio da publicidade definido no referido decreto e possivelmente restringiu a participação de outras empresas nos certames”.

Colacionou, também, entendimentos desta Corte de Contas quanto a normas de tal natureza. Vejamos excerto da manifestação:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

De forma adicional, esta Unidade Técnica ressalta que, no que se refere à Lei Municipal n. 188/2013, que define o mural da Prefeitura como órgão oficial do Município para publicação de atos licitatórios, verificou-se que este Tribunal firmou entendimento quanto a normas de tal natureza, por ocasião da resposta à Consulta n. 980.476, de relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Wanderley Ávila, respondida à então Dirigente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Vitória na Sessão Plenária de 08/03/2017.

No voto do relator daqueles autos foi registrado que é de conhecimento *"... que muitos municípios mineiros, sobretudo de pequeno porte, ainda hoje não instituíram seus órgãos de imprensa oficiais, para publicação e divulgação de seus atos, e, muitos, na forma de suas leis locais, até mesmo de previsão em suas Leis Orgânicas editadas no início da década de 90 do século passado, persistem na prática de publicação dos atos administrativos por meio da afixação do documento no átrio da sede da Prefeitura ou da Câmara, e em outros locais de fácil visualização"*.

No entanto, foi ressaltado que *"... insta verificar se essa forma de divulgação, ainda hoje, pode ser compatibilizada com os princípios gerais da Administração Pública, com destaque para os princípios da eficiência e publicidade"*.

Diante de tal indagação, o relator salientou que *"a autonomia municipal não é absoluta. O administrador público municipal deve ater-se aos preceitos da Constituição Federal e observar os princípios constitucionais insitos à Administração Pública, no exercício de seu mister"*.

Registrou que *"... sem embargo da autonomia municipal para ditar regras sobre assuntos de seu peculiar interesse, entendo que se deve compatibilizar o princípio da publicidade ao sentido contemporâneo da expressão, e questionar o lócus adequado para a efetiva publicação dos atos públicos municipais, incluindo suas entidades da Administração Indireta, como as de natureza autárquica, para que se possa dar plena efetividade ao princípio constitucional da publicidade"*.

O Relator afirmou, ainda, que *"... o acesso pelos cidadãos aos atos administrativos, em átrios ou murais de prédios públicos revela-se, hodiernamente, ultrapassado e restrito. Essa restrição não se coaduna com os princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, podendo gerar insegurança jurídica aos administrados"*.

Desta forma, na decisão exarada foi acordado o entendimento no sentido de que *"Lei Municipal deve instituir a forma de publicação dos atos administrativos municipais, compatibilizando-a com os princípios constitucionais da publicidade e eficiência, dentro de uma visão contemporânea desses princípios"*.

Por fim, propôs recomendação aos “poderes executivo e legislativo do Município de Cascalho Rico, no sentido de que procedam à adequação das disposições contidas na Lei Municipal n. 188/2013 aos mencionados princípios constitucionais, conforme entendimento jurisprudencial exarado por esta Casa na Consulta n. 980.476/2017”.

- **Das defesas apresentadas)**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

A defesa argumenta, em síntese, que a Unidade Técnica concluiu pelo descumprimento do art. 5º do Decreto Municipal nº 014/2011, o qual previa uma publicação mais ampla e diversa da Lei Municipal nº 188/2013, mas além de haver “clara antinomia entre normas de hierarquias diversas”, pela qual prevaleceria a normatização de ordem superior, a “Lei Municipal de vigência posterior, revogou os termos do aduzido dispositivo do Decreto Municipal n. 014/2011, no que, em relação a ela, dispunha de modo diverso”.

A defesa afirma, ainda, que a referida legislação municipal previu, em seu art. 1º, a extensão dos efeitos aos procedimentos licitatórios regidos pela Lei Federal nº 10.520/2002, “não havendo margem de dúvida acerca da sua prevalência e revogação dos efeitos sobre as disposições contrárias a sua regência, estabelecidas no Decreto Municipal n.º 014/2011”.

Vejamos excerto da defesa apresentada:

#### **III – DA REGULAR PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS DOS PREGÕES N.S. 012/2015, 014/2015, 015/2016, 016/2017 e 018/2017 CUMPRIMENTO DAS DIRETRIZES DA LEI MUNICIPAL N.188/2014, A QUAL REVOGOU OS TERMOS DO ART. 5º DO DECRETO MUNICIPAL N. 014/2011:**

No ponto, em que pese o órgão técnico não desconheça a existência e os termos da Lei Municipal n. 188/2014, ancorou sua conclusão de irregularidade das publicações havidas nos pregões referidos, no fato de ter sido descumprido os termos do art. 5º do Decreto Municipal n. 014/2011, o qual previa uma publicação mais ampla e diversa da aduzida Lei Municipal.

Todavia, não fosse só pelo fato de haver uma clara antinomia entre normas de hierarquias diversas, pela qual prevalece a normatização de ordem superior – **LEI PREVALECE SOBRE DECRETO** -, no caso em voga, **a Lei Municipal de vigência posterior, revogou os termos do aduzido dispositivo do Decreto Municipal n. 014/2011**, no que, em relação a ela, **dispunha de modo diverso** – ex ví art. 2º da LM 188/2014.

Ademais, a Lei Municipal em esboço, expressamente, em seu art. 1º, previu a extensão de seus efeitos aos procedimentos licitatórios regidos pela Lei Federal n.º 10.520/2002 – PREGÃO -, não havendo margem de dúvida acerca da sua prevalência e revogação dos efeitos sobre as disposições contrárias a sua regência, estabelecidas no Decreto Municipal n.º 014/2011.

Para melhor exame, vejamos o que estabelece os dispositivos citados da Lei Municipal n.º 188/2014:

Art. 1º - Fica instituído como órgão oficial de imprensa do Município, para fins de publicidade de atos previstos na Lei Federal n.º 8.666/93 e **Lei Federal n.º 10.520/2002**, o mural localizado no átrio da Prefeitura Municipal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, **revogadas as disposições em contrário.** (destaques nossos).

Nesta vertente, é de se reconhecer, como já reconhecido no relatório técnico, **que as publicações em voga, cumpriram os preceitos da Lei Municipal n. 188/2014, suficiente a sua plena regularidade.** Não havendo, pois falar, em aplicação dos termos do Decreto Municipal n. 014/2011, o qual já se encontrava revogado na parte em que dispunha de modo diverso em relação à referida Lei –  
FORMA DE PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS DE LICITAÇÕES -.

#### • Da análise das defesas)

Feitas essas considerações, essa Unidade Técnica passa a opinar em sede de reexame.

Previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, o Princípio da Publicidade, que tem sua origem na Constituição da República, em seu inciso XXXIII do art. 5º, e foi regulamentado pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), preconiza a divulgação dos atos oficiais. Corolário ao da publicidade, o Princípio da Transparência visa à clareza do conteúdo das informações divulgadas.

Registre-se, em que pese o § 4º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011 dispensar aos municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes a divulgação obrigatória na internet, não pode o ente federado se desincumbir de observar o cumprimento aos princípios da publicidade e da transparência, que, ao estabelecerem uma relação horizontal com o cidadão, permitem um controle mais efetivo por parte da sociedade.

No caso do Município de Cascalho Rico, a Lei Municipal nº 188/2013, de 1 de março de 2013, possui o seguinte conteúdo (peça nº 28 do SGAP):

Art. 1º - Fica instituído como órgão oficial de imprensa do Município, para fins de publicidade de atos previstos na Lei Federal n.º 8.666/93 e Lei Federal n.º 10.520/2002, o mural localizado no átrio da Prefeitura Municipal.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O fato de a Administração não ter observado as regras dispostas no Decreto Municipal nº 04/2011 se relaciona com a interpretação a ser dada à Lei Municipal nº 188/2013. A referida legislação municipal institui como órgão oficial da imprensa o mural localizado no átrio da Prefeitura Municipal, em detrimento do Decreto Municipal nº 04/2011 e o Decreto Municipal nº 06/2012. Reitere-se que a Lei nº 188 foi sancionada em 2013, ano posterior ao dos referidos Decretos Municipais.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Não obstante, conforme entendimento anteriormente esposado, não pode o ente federado se desincumbir de promover a ampla publicidade de seus atos.

Nesse sentido, a Consulta 980476, respondida pelo plenário deste Tribunal de Contas em 21/09/2016, estabeleceu que “Lei Municipal deve instituir a forma de publicação dos atos administrativos municipais, compatibilizando-a com os princípios constitucionais da publicidade e eficiência, dentro de uma visão contemporânea desses princípios”.

Todavia, essa Unidade Técnica entende não ser passível de sanção a conduta dos responsáveis neste caso, tendo em vista a existência de Lei Municipal instituindo o mural no átrio da Prefeitura como órgão oficial da imprensa do Município, fazendo previsão expressa “para fins de publicidade de atos previstos Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 10.520/2002”.

Isso se dá, também, pois ainda que haja divergência quanto à melhor interpretação/aplicação da legislação municipal, a existência de dúvida sobre qual norma aplicar neste concreto não deve ter o condão de atrair a responsabilização destes indivíduos, uma vez que a legislação municipal explicita o mural como órgão oficial da imprensa.

Assim, **opina-se pelo acolhimento das razões de defesa** do Sr. Dário Borges de Rezende, do Sr. Antônio Magalhães Júnior e da Sra. Beatriz Ingrid Stalder Santos.

Não obstante, na esteira do entendimento exarado pela Unidade Técnica na análise inicial, **opina-se também pela recomendação aos poderes executivo e legislativo do Município de Cascalho Rico, no sentido de que procedam à adequação das disposições contidas na Lei Municipal nº 188/2013 aos mencionados princípios constitucionais**, conforme entendimento jurisprudencial exarado por esta Corte de Contas na Consulta nº 980.476/2017.

**APONTAMENTO Nº 3) DESOBEDIÊNCIA ÀS REGRAS DO DECRETO MUNICIPAL N. 04/011, NO TOCANTE AOS ATOS DE HOMOLOGAÇÃO DOS RESULTADOS DOS CERTAMES.**

**Responsáveis:**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- **Dário Borges De Rezende**, Prefeito Municipal de Cascalho Rico, no período de 2013/2016 e 2017/2020, na qualidade de signatário dos contratos dos Pregões Presenciais n. 012/2015, 014/2015, 015/2016, 016/2017, 018/2017, e subscritor do termo de ratificação da Dispensa 002/2017;
- **Antônio Magalhães Júnior**, na qualidade de Pregoeiro nos Pregões Presenciais n. 012/2015, 014/2015, 015/2016, 016/2017, e na Dispensa 002/2017;
- **Beatriz Ingrid Stalder Santos**, na qualidade de Pregoeira do Pregão Presencial n. 018/2017.

- **Da análise inicial)**

No que diz respeito a este apontamento, a Unidade Técnica (peça nº 33) e o Ministério Público de Contas (peça nº 36) entenderam ser o Sr. Dário Borges de Rezende, o Sr. Antônio Magalhães Júnior e a Sra. Beatriz Ingrid Stalder Santos os responsáveis pela irregularidade. Entretanto, os três apresentaram defesa conjuntamente com os Srs. Juliano Elias dos Santos, Corina Angélica Ribeiro Guimarães Santos, Juscimeire Vieira Magalhães e Arla Beatriz Araújo (peça nº 57 do SGAP).

A Unidade Técnica, na análise inicial, entendeu que o Sr. Antônio Magalhães Júnior, na qualidade de Pregoeiro que atuou nos Pregões nº 012/2015 e 015/2016, emitiu os atos conjuntos de adjudicação e homologação dos resultados dos certames (Quadros 7 e 9, fl. 13 e 17 e 18 da Peça 29 do SGAP, respectivamente), sem observar que apenas o primeiro ato se encontrava no âmbito de suas atribuições, na forma do inciso V do art. 10 do Decreto Municipal n. 04/2011 (Peça 26).

O mesmo ocorreu com a Sra. Beatriz Ingrid Stalder Santos, na condição de Pregoeira no Pregão n. 016/2017, fl. (Quadro 10 da Peça 29).

A responsabilização do Sr. Dário Borges de Menezes ocorreu pois, na qualidade de Prefeito e autoridade superior, firmou os contratos decorrentes dos citados processos de contratação, sem observar que os atos de homologação dos resultados das licitações não haviam sido proferidos por ele.

Vejamos excerto da análise inicial, *in verbis* (peça nº 33 do SGAP):



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Constatou-se que, de forma inadequada, o Senhor Antônio Magalhães Júnior, na qualidade de Pregoeiro que atuou nos Pregões n. 012/2015 e 015/2016, emitiu os atos conjuntos de adjudicação e homologação dos resultados dos certames (Quadros 7 e 9, fl. 13 e 17 e 18 da Peça 29 do SGAP, respectivamente), sem observar que apenas o primeiro ato se encontrava no âmbito de suas atribuições, na forma do inciso V do art. 10 do Decreto Municipal n. 04/2011 (Peça 26).

Da mesma forma, tal procedimento também foi realizado indevidamente pela Senhora Beatriz Ingrid Stalder Santos, na condição de Pregoeira no Pregão n. 016/2017, fl. (Quadro 10 da Peça 29).

Registre-se que o Senhor Dário Borges de Menezes, na qualidade de Prefeito e autoridade superior, firmou os contratos decorrentes dos citados processos de contratação, sem observar que os atos de homologação dos resultados das citadas licitações não haviam sido proferidos por ele, conforme exigência contida no inciso IX do referido dispositivo regulamentar.

#### • Das defesas apresentadas)

A defesa, por sua vez, afirma que por descuido e imperícia dos servidores responsáveis pela formalização dos Pregões n° 12/2015, 14/2015, 15/2016 e 16/2017, a mesma autoridade, de modo indevido, subscreveu os atos de homologação e adjudicação.

Afirma que se trata de vício de natureza meramente formal, que “não há comprovação de qualquer prejuízo efetivo, seja à higidez e à eficiência do processo, seja ao próprio erário”, e solicita que seja privilegiada a função orientadora desta Corte de Contas, “bastando ao justo deslinde do feito, a expedição de recomendação para evitar a repetição de falha da qual não decorreu qualquer prejuízo ou dano ao erário público”.

Vejamos excerto da peça de defesa (peça n° 57 do SGAP):

#### **V – DO ERRO FORMAL ACERCA DA ASSINATURA DOS ATOS DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PELA MESMA AUTORIDADE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO:**

Em mais uma oportunidade conclamamos a razoabilidade e proporcionalidade na análise deste Tribunal. Está comprovado nos autos que, por descuido e imperícia dos servidores responsáveis pela formalização dos pregões de n.s.012/2015, 014/2015, 015/2016 e 016/2017, a mesma autoridade, de modo indevido, subscreveu os atos de sua homologação e adjudicação.

Não se desconhece a impropriedade da questão, porém se sustenta a ausência de gravidade para fim de justificar/motivar a atuação sancionatória deste Tribunal, à medida que não há comprovação de qualquer prejuízo efetivo, seja a higidez e eficiência do processo, seja ao próprio erário.

Desta feita, trata-se de vício de natureza puramente formal, o qual não trouxe prejuízo relevante aos bens jurídicos albergados na norma de regência.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Assim se reafirma a fundamentação legal e jurisprudencial tecida ao longo do item II desta manifestação, conclamando que seja privilegiada a função orientadora deste Tribunal, bastando ao justo deslinde do feito, a expedição de recomendação para evitar a repetição de falha da qual não decorreu qualquer prejuízo ou dano ao erário público.

- **Da análise das defesas)**

Observa-se que a responsabilização se deu pelo descumprimento do Decreto Municipal nº 4/2011, especialmente o art. 10, V, que trata sobre as atribuições do Pregoeiro em relação à adjudicação, e o inciso IX deste mesmo artigo, que atribui à autoridade superior a homologação e contratação. Vejamos (peça nº 26 do SGAP):

Art. 10 As atribuições do pregoeiro incluem:

[...]

V- a adjudicação da proposta de menor preço;

[...]

IX o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.

**Os defendentes não questionaram a irregularidade apontada**, pleiteando apenas que seja privilegiada a função orientadora desta Corte de Contas e a expedição de recomendação para evitar a repetição de falha da qual não decorreu qualquer prejuízo ou dano ao erário público.

Entretanto, essa Unidade Técnica entende ser cabível sanção aos responsáveis pela irregularidade perpetrada. Isso porque a previsão de encaminhamento do processo devidamente instruído à autoridade superior, após a adjudicação, tem o condão de dar confiabilidade ao processo licitatório, desmembrando as funções de fiscalização e controle do certame entre diversos atores da Administração e facilitando a constatação e o saneamento de qualquer irregularidade.

A homologação consiste na aprovação final do procedimento, isso é, a autoridade competente (neste caso indicada pelo Decreto nº 4/2011 como “autoridade superior”) examinará todos os atos do procedimento, verificando sua legalidade e mérito. A previsão dessa divisão de atribuições **decorre da legislação**, não se tratando de uma faculdade dos gestores públicos na condução dos processos licitatórios.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

Portanto, essa Unidade Técnica opina pela rejeição das razões de defesa, pelos motivos já expostos. Entende, por fim, ser possível a aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do TCE-MG).

#### **APONTAMENTO 4) INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DA LEI NACIONAL Nº 123/2006**

##### **Responsáveis:**

- **Dário Borges De Rezende**, Prefeito Municipal de Cascalho Rico, no período de 2013/2016 e 2017/2020, na qualidade de signatário dos contratos dos Pregões Presenciais n. 012/2015, 014/2015, 015/2016, 016/2017, 018/2017, e subscritor do termo de ratificação da Dispensa 002/2017;
- **Antônio Magalhães Júnior**, na qualidade de Pregoeiro nos Pregões Presenciais n. 012/2015, 014/2015, 015/2016, 016/2017, e na Dispensa 002/2017;
- **Beatriz Ingrid Stalder Santos**, na qualidade de Pregoeira do Pregão Presencial n. 018/2017.

##### **Da análise inicial)**

No que diz respeito a este apontamento, a Unidade Técnica (peça nº 33) e o Ministério Público de Contas (peça nº 36) entenderam ser o Sr. Dário Borges de Rezende, o Sr. Antônio Magalhães Júnior e a Sra. Beatriz Ingrid Stalder Santos os responsáveis pela irregularidade. Entretanto, os três apresentaram defesa conjuntamente com os Srs. Juliano Elias dos Santos, Corina Angélica Ribeiro Guimarães Santos, Juscimeire Vieira Magalhães e Arla Beatriz Araújo (peça nº 57 do SGAP).

A Unidade Técnica, na análise inicial, entendeu que nas “cláusulas editalícias de todas as licitações examinadas não constavam disposições que davam exclusividade à participação nos certames de MEs e EPPS”.

Cabe informar que no inciso IX do art. 170 da CR/1988 é estabelecido como princípio da ordem econômica o tratamento favorecido para as empresas de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Com esse enfoque, ressalte-se que a Lei Complementar Nacional n. 123, de 14/12/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, dispõe no caput do seu art. 47, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n. 147, de 07/08/2014, que *"nas contratações públicas [...] deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica"*.

Dentre os tratamentos diferenciados previstos em lei, no inciso I do art. 48 da Lei Complementar 123/2006, também com a redação dada pela segunda lei, é estabelecido que a administração pública *"deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)"*.

Observou-se que, ao considerar o fato de que os valores totais dos "itens licitados" em todos os Pregões n. 012/2015, 014/2015, 015/2016, 016/2017 e 018/2017, formalizados pela Prefeitura de Cascalho Rico, foram, essencialmente, inferiores ao valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), não constou dos respectivos editais qualquer menção ou cláusulas relativas ao cumprimento do inciso I do art. 48 da Lei Complementar Nacional n. 123/2006, acerca da exclusividade de participação de Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP.

Registre-se que a inobservância ao referido dispositivo legal foi praticada pelos emitentes dos instrumentos editalícios, quais sejam o Senhor Dário Borges de Rezende, Prefeito, que foi um dos emitentes de todos os editais, o Senhor Antônio Magalhães Júnior, Pregoeiro, que emitiu os editais dos Pregões n. 012/2015, 014/2015 e 015/2016, e a Senhora Beatriz Ingrid Stalder Santos, como emitentes dos instrumentos dos Pregões n. 016/2017 e 018/2017, conforme demonstrado nos Quadros 7 a 11, fl. 13 a 22 da Peça 29 do SGAP.

Releva notar que a matéria em questão já foi objeto de decisão por esta Corte de Contas, no julgamento dos processos de Denúncia n. 977.647 (Prefeitura de Coronel Pacheco - Sessão da Segunda Câmara, de 29/09/2016), 952.015 (Prefeitura de Central de Minas - Sessão da Segunda Câmara, de 06/10/2016) e 1.024.362 (Prefeitura de Uberaba - Sessão da Segunda Câmara, de 01/03/2018), nas quais, nos termos desse último processo, foi decidido que *"nas licitações processadas por itens, a Administração estará obrigada a reservar à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte aqueles itens cujo valor seja inferior a R\$80.000,00, na forma prevista no artigo 48,*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

*inciso I, da Lei Complementar n. 123/06, ainda que o somatório do valor de todos os itens supere esse montante".*

- **Das defesas apresentadas)**

Os defendentes, por sua vez, argumentam que nas licitações processadas por lotes, para efeito de aplicação da medida prevista no inc. I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06, cada lote colocado em disputa constitui um item de contratação, devendo ser tomado em consideração o valor deste lote e não o valor individual dos bens ou serviços que o compõem. Dessa forma, “os lotes estabelecidos nas licitações para uma mesma faixa de concorrência, embora composto por diversos itens, em seu todo, exasperavam o teto legal de R\$ 80.000,00, para declarar a exclusividade de participação para as MEI’S e EPP’S”. Vejamos excerto da defesa:

#### **IV – DO CONCEITO LEGAL DE LOTES PARA APLICAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO PREVISTA NA LEI 123/2006 – CRITÉRIO NÃO APLICÁVEL NAS LICITAÇÕES APONTADAS NO RELATÓRIO TÉCNICO:**

Antes de adentrarmos ao cerne fático da questão, oportuno traçar o correto conceito legal do termo “LOTES”, para fins de aplicação da regra da exclusividade de participação das ME’S e EPP’S nas licitações públicas, consoante a regência legal da Lei 123/2006.

Neste propósito, nas licitações cujo objeto seja um lote (conjunto de bens e serviços) composto por diversos itens, **cada lote colocado em disputa corresponde a um item de contratação.**

Nesses casos, o licitante interessado em contratar com a Administração deverá formular proposta para a contratação do lote **na sua integralidade**, não comportando falar na adjudicação isolada e individual dos itens que compõem esse lote.

Sendo assim, **nas licitações processadas por lotes**, para efeito de aplicação da medida prevista no inc. I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06, cada lote colocado em disputa constitui um **item de contratação, devendo ser tomado em consideração o valor deste lote e não o valor individual dos bens ou serviços que o compõem.**

É nesse sentido que se forma a orientação constante do Decreto nº 8.538/15, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito da administração pública federal:

*“Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”.*

*Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º:*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

*I - será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação, que deve ser considerado como um único item; e”*

Porquanto, em licitações processadas por lotes compostos por diversos itens, mas cuja adjudicação se dará ao licitante que **deverá ser feita em relação ao valor estimado do lote como um todo** ofertar o **menor preço global para o lote**, a avaliação do valor de R\$ 80.000,00 para a realização de licitação exclusiva para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme determina do art. 48, inc. I da Lei Complementar nº 123/06, e não em relação ao valor estimado dos itens que o compõem.

Portanto, trazendo esta diretriz legal para o caso vertente, não houve descumprimento a regra de exclusividade prevista na aduzida Lei Complementar, de modo que **os lotes estabelecidos nas licitações para uma mesma faixa de concorrência, embora composto por diversos itens, em seu todo, exasperavam o teto legal de R\$ 80.000,00, para declarar a exclusividade de participação para as MEI'S e EPP'S.**

- **Da análise das defesas)**

Observa-se que não merecem prosperar as razões de defesa apresentadas. A análise inicial foi bastante clara na fundamentação da irregularidade apontada, explicando que os valores totais dos "itens licitados" em todos os Pregões nº 012/2015, 014/2015, 015/2016, 016/2017 e 018/2017, formalizados pela Prefeitura de Cascalho Rico, foram inferiores ao valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), e não constou dos respectivos editais qualquer menção ou cláusulas relativas ao cumprimento do inciso I do art. 48 da Lei Complementar Nacional nº 123/2006, acerca da exclusividade de participação de Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP.

Conforme bem ressaltado na análise inicial, a Lei Complementar Nacional nº 123, de 14/12/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, dispõe no caput do seu art. 47, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional nº 147, de 07/08/2014, que *"nas contratações públicas [...] deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica"*.

O inciso I do art. 48 da Lei Complementar 123/2006, também com a redação dada pela segunda lei, estabelece que a Administração Pública *"deverá realizar processo licitatório*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

*destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)".*

Assim, constata-se irregularidade nos editais de licitação supramencionados, uma vez que não há menção ou cláusulas relativas ao cumprimento do inciso I do art. 48 da Lei Complementar Nacional nº 123/2006, acerca da exclusividade de participação de Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP,

Também não merece prosperar os argumentos dos defendentes de que “nas licitações cujo objeto seja um lote (conjunto de bens e serviços) composto por diversos itens, cada lote colocado em disputa corresponde a um item de contratação”. Isso porque a jurisprudência desta Corte de Contas colacionada pela Unidade Técnica na análise inicial é elucidativa quanto à irregularidade perpetrada:

*Releva notar que a matéria em questão já foi objeto de decisão por esta Corte de Contas, no julgamento dos processos de Denúncia n. 977.647 (Prefeitura de Coronel Pacheco - Sessão da Segunda Câmara, de 29/09/2016), 952.015 (Prefeitura de Central de Minas - Sessão da Segunda Câmara, de 06/10/2016) e 1.024.362 (Prefeitura de Uberaba - Sessão da Segunda Câmara, de 01/03/2018), nas quais, nos termos desse último processo, foi decidido que "nas licitações processadas por itens, a Administração estará obrigada a reservar à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte aqueles itens cujo valor seja inferior a R\$80.000,00, na forma prevista no artigo 48, inciso I, da Lei Complementar n. 123/06, ainda que o somatório do valor de todos os itens supere esse montante".*

Verifica-se, também, que a inobservância ao referido dispositivo legal de fato foi praticada pelos emitentes dos instrumentos editalícios, quais sejam o Sr. Dário Borges de Rezende, Prefeito, que foi um dos emitentes de todos os editais, o Sr. Antônio Magalhães Júnior, Pregoeiro, que emitiu os editais dos Pregões nº 012/2015, 014/2015 e 015/2016, e a Sra. Beatriz Ingrid Stalder Santos, como emitente dos instrumentos dos Pregões nº 016/2017 e 018/2017, conforme demonstrado nos Quadros 7 a 11, fl. 13 a 22 da Peça 29 do SGAP.

Portanto, **essa Unidade Técnica opina pela rejeição das razões de defesa**, pelos motivos já expostos. Entende, por fim, ser possível a aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do TCE-MG).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

### APONTAMENTO 5) PRORROGAÇÕES INDEVIDAS DE VIGÊNCIAS CONTRATUAIS

#### Responsável:

- Dário Borges De Rezende, Prefeito Municipal de Cascalho Rico, no período de 2013/2016 e 2017/2020, na qualidade de signatário dos contratos dos Pregões Presenciais n. 012/2015, 014/2015, 015/2016, 016/2017, 018/2017, e subscritor do termo de ratificação da Dispensa 002/2017;

- **Da análise inicial)**

No que diz respeito a este apontamento, a Unidade Técnica (peça nº 33) e o Ministério Público de Contas (peça nº 36) entenderam ser o Sr. Dário Borges de Rezende responsável pela irregularidade. Entretanto, este apresentou defesa conjuntamente com os Srs. Antônio Magalhães Júnior, Juliano Elias dos Santos, Corina Angélica Ribeiro Guimarães Santos, Juscimeire Vieira Magalhães, Beatriz Ingrid Stalder Santos e Arla Beatriz Araújo (peça nº 57 do SGAP).

Em síntese, a Unidade Técnica, na análise inicial, entendeu que as vigências contratuais dos Contratos nº 037/2015 (Pregão nº 012/2015 – Cirúrgica Pinheiro Ltda. - até 31/12/2015), 042/2015 (Pregão nº 014/2015 - Cirúrgica Pinheiro Ltda. – até 31/12/2015), 034/2016 (Pregão nº 015/2016 - Cirúrgica Pinheiro Ltda. - até 31/12/2015) e 050 e 051/2017 (Pregão nº 016/2017 - Cirúrgica Pinheiro Ltda. e Lumar Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. - até 31/12/2015) foram prorrogadas para os exercícios seguintes de forma irregular, conforme acordos firmados pelo Prefeito, Sr. Dário Borges de Rezende (prorrogações para 31/12/2016, 31/03/2017 e 29/06/2018), e conforme demonstrado nos Quadros 7 a 10, fl. 13 a 20 da Peça 29 do SGAP. Vejamos excerto da análise:

Constatou-se que as vigências contratuais dos Contratos n. 037/2015 (Pregão n. 012/2015 – Cirúrgica Pinheiro Ltda. - até 31/12/2015), 042/2015 (Pregão n. 014/2015 - Cirúrgica Pinheiro Ltda. – até 31/12/2015), 034/2016 (Pregão n. 015/2016 - Cirúrgica Pinheiro Ltda. - até 31/12/2015) e 050 e 051/2017 (Pregão n. 016/2017 - Cirúrgica Pinheiro Ltda. e Lumar Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. - até 31/12/2015), foram prorrogadas para os exercícios seguintes, conforme acordos firmados pelo Prefeito, Senhor Dário Borges de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Rezende (prorrogações para 31/12/2016, 31/03/2017 e 29/06/2018), conforme demonstrado nos Quadros 7 a 10, fl. 13 a 20 da Peça 29 do SGAP.

Registre o referido agente público não observou que tais atos eram inadequados, haja vista que a duração dos acordos extrapolou a vigência dos créditos orçamentários dos exercícios em que as licitações foram processadas (2015, 2016 e 2017), em afronta ao disposto no caput do art. 57 da Lei Nacional n. 8.666/1993, cabendo ressaltar, ainda, que os objetos pactuados não se adequavam às hipóteses de exceção discriminadas nos incisos I, II, IV e V do mencionado dispositivo da Lei de Licitações.

[...]

No que se refere à possibilidade das aquisições de medicamentos e materiais médico-hospitalares, objeto das licitações em exame, serem enquadradas na hipótese de exceção prevista no inciso II do art. 57 da Lei de Licitações, tal dispositivo trata da prestação de serviços a serem executados de forma continuada, conforme ensinamento doutrinário de Marçal Justen Filho, a seguir transcrito:

[...]

Nesta mesma linha esta Corte de Contas já se manifestou com o entendimento de que, em matéria de duração de contratos administrativos a regra geral está inserida no referido dispositivo legal e as exceções estão contempladas nos respectivos incisos, os quais devem ser interpretados restritivamente, conforme manifestações exaradas nas Consultas n. 833.235 e 805.979, descritas a

seguir:

[...]

- **Das defesas apresentadas)**

O defendente, por sua vez, trouxe os seguintes argumentos:

#### **VI – DA NATUREZA ESSÊNCIAL DO FORNECIMENTO CONTÍNUO DE MEDICAMENTOS - POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE SEUS CONTRATOS NOS TERMOS DO INCISO II DO ART. 57 DA LEI N. 8.666/93:**

É imperioso esclarecer que a essencialidade da garantia à saúde tem previsão na CR/88, arts. 6º e 196, os quais integram os direitos fundamentais. Também está disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, em seu art. 25-1: “Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde [...]”(ONU, 1948).

Nas brilhantes palavras de José Joaquim Gomes Canotilho:

[...] as normas consagradoras de direitos sociais, como direito à saúde, individualizam e impõem políticas públicas socialmente ativas. Os poderes públicos têm uma significativa quota de responsabilidade no desempenho de tarefas econômicas, sociais e culturais, incumbindo-lhes pôr à disposição dos cidadãos prestações de vária espécie, como instituições de ensino, saúde, segurança, transportes, telecomunicações, etc. (CANOTILHO, 2003, p. 478).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Vale dizer que os significados da palavra essencial são: a) imprescindível; b) necessário; c) que não pode ser deixado de lado ou ignorado; d) fundamental. Por outro lado, os significados do vocábulo contínuo são: a) ininterrupção; b) consecutiva; c) continuada; d) seguida; d) sucessiva. Cabe lembrar que no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 não consta o adjetivo “essencial”.

Cabe ressaltar que o intérprete deve aplicar as normas infraconstitucionais à luz da Constituição Federal. Portanto, a essencialidade sobrepõe-se à continuidade, uma vez que o legislador constitucional, ao redigir o art. 196 – “A saúde é direito de todos e dever do Estado [...]” – e obrigar os entes da Federação nos termos do inciso II – “atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais” –, implicitamente traz o conceito de essencialidade e, mais, coaduna com o princípio da eficiência, o qual requer do gestor público a satisfação do interesse público.

Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles:

“A Eficiência e o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”(MEIRELLES, 1988, p. 90).

Pois bem, feito este introito, é de reconhecer que, dado o caráter essencial na regular continuidade dos contratos de fornecimento de medicamentos, é admissível, a luz do art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, a prorrogação de suas vigências para além dos créditos orçamentários que lhe deram aporte.

[...]

Portanto, não há falar na irregularidade de prorrogações contratuais que versaram sobre a aquisição de medicamentos, por estarem albergadas na interpretação extensiva e teleológica do art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, haja vista sua natureza essencial para os reclames da administração pública.

Colaciona, ainda, jurisprudência do Tribunal de Contas da União, mais especificamente o Acórdão nº 766/2010, para fundamentar seu posicionamento.

#### • Da análise das defesas)

Observa-se que **o defendente não se insurge contra o fato de ter prorrogado a vigência dos contratos**, mas sim que estas prorrogações não foram irregulares em razão do caráter essencial da continuidade do fornecimento de medicamentos. Por tal razão, argumenta ser admissível, à luz do art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, a prorrogação de suas vigências para além dos créditos orçamentários que lhe deram aporte.

Entretanto, as razões de defesa não merecem prosperar. Vejamos.

Conforme relatado pela Unidade Técnica na análise inicial, as vigências contratuais dos Contratos nº 037/2015 (Pregão n. 012/2015 – Cirúrgica Pinheiro Ltda. - até 31/12/2015),



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

042/2015 (Pregão n. 014/2015 - Cirúrgica Pinheiro Ltda. – até 31/12/2015), 034/2016 (Pregão n. 015/2016 - Cirúrgica Pinheiro Ltda. - até 31/12/2015) e 050 e 051/2017 (Pregão n. 016/20175 - Cirúrgica Pinheiro Ltda. e Lumar Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. - até 31/12/2015) foram prorrogadas para os exercícios seguintes de forma irregular, conforme acordos firmados pelo Prefeito, Sr. Dário Borges de Rezende (prorrogações para 31/12/2016, 31/03/2017 e 29/06/2018). Isso se encontra demonstrado nos Quadros 7 a 10, fl. 13 a 20 da Peça 29 do SGAP, anexo da análise inicial.

Houve ofensa ao disposto no caput do art. 57 da Lei Nacional n. 8.666/1993, uma vez que os objetos pactuados não se adequavam às hipóteses de exceção discriminadas nos incisos I, II, IV e V:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...]

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V – às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

A jurisprudência desta Corte de Contas colacionada pela Unidade Técnica na análise inicial explica que, em matéria de duração de contratos administrativos, a regra geral está inserida no referido dispositivo legal e as exceções estão contempladas nos respectivos incisos, os quais devem ser interpretados restritivamente. Vejamos novamente o excerto das Consultas nº 833.235 e 805.979 (Grifamos):

#### **Consulta n. 833.255 - Sessão de 07/07/2010**

[...] Nota-se que o dispositivo está estruturado sob forma de uma regra geral (inserta na cabeça do artigo) a que se acoplaram algumas exceções (contempladas nos incisos).

A regra geral é, percebe-se, que a duração dos contratos administrativos não pode sobrejar à vigência dos respectivos créditos orçamentários.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

As exceções existem, mas-porque exceções são-têm de ser interpretadas segundo o preceito clássico "interpretam-se as exceções estritissimamente"(CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e aplicação do direito, 15ª Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1995, p.225/238).

Nessa linha de raciocínio, descabe cogitar de dar interpretação extensiva aos incisos do retro transcrito art. 57, aí incluído o inciso II, explicitamente referido na consulta. Nele, a expressão "prestação de serviços" há de ser tomada no sentido estrito, de obrigação de fazer, não podendo, por isso, abranger o significado-que lhe pretendeu atribuir o consulente – de "fornecimento ininterrupto de bens, alguns essenciais a manutenção de atividades específicas como, por exemplo, na área de saúde"(sic).

Registro, ademais, que o elastecimento do conceito de prestação de serviços para abarcar a compra de bens e centros de saúde, por serem eles "essenciais" à manutenção de hospitais e centros de saúde, seria, além de ofensivo à melhor técnica hermenêutica, também inconvenientes do ponto de vista prático, pois nenhuma razão plausível poderia ser oposta à extensão do mesmo critério às compras de muitíssimos outros bens, também adquiridos pela Administração Pública sob o signo da essencialidade. [...]

#### Consulta n. 805.979 – Sessão de 25/08/2010

[...] Analisando-se a natureza do fornecimento de combustível, verifica-se tratar-se de contrato de compra e venda, de natureza instantânea. Não há que se falar, portanto, em contrato de execução continuada, posto que exigível da contratada obrigação de dar. Embora o consulente tenha se referido ao contrato de fornecimento, como serviço de execução continuada, na verdade sua natureza é de aquisição, não abrangida, portanto, pela exceção prevista no inciso II do art. 57, ou seja, não caracteriza serviço de execução continuada.

Como bem salientado pelo eminente Auditor Gilberto Diniz, em seu parecer, não se pode dar interpretação extensiva ao inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93, para fornecimento de combustível das viaturas da Polícia Civil, pois a expressão "prestação de serviços" há de ser tomada no sentido estrito de obrigação de fazer. Não há possibilidade, portanto, de se tentar mascarar contratos de compra em prestação de serviço, se o objetivo do contrato é uma prestação de dar e não de fazer, mesmo porque a motivação da contratação é a aquisição do domínio sobre o produto (combustível) e não a obtenção da prestação de transportar (viaturas).

[...]

Em que pesem as alegações e ponderações do Consulente, entendo como o Auditor Gilberto Diniz que o caput do artigo 57, da Lei nº 8.666/93 é de caráter financeiro, e a regra geral é que os contratos não podem ser prorrogados em razão da anualidade do orçamento público, sendo que os incisos I, II e IV do referido artigo são exceções à regra geral, devendo ser interpretadas restritivamente, como ensina a boa hermenêutica.

Assim por não se configurar como serviço de execução continuada, a validade dos contratos referentes à compra de combustível para as viaturas da Polícia Civil deve estar adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, como determinado no caput do art. 57 da Lei 8.666/93, não havendo possibilidade de se aplicar a exceção prevista no inciso II do referido artigo. [...]



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Verifica-se, portanto, que a jurisprudência desta Corte de Contas é clara quanto à impossibilidade de se elastecer as hipóteses de prorrogação de vigência dos contratos, incluindo eventual fornecimento de medicamentos, não sendo admissível, à luz do art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, a prorrogação de suas vigências para além dos créditos orçamentários que lhe deram aporte.

Portanto, **essa Unidade Técnica opina pela rejeição das alegações de defesa**, pelos motivos expostos. Entende, por fim, ser possível a aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do TCE-MG).

#### **APONTAMENTO 6) INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS LEGAIS PARA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.**

##### **Responsáveis:**

- Dário Borges De Rezende, Prefeito Municipal de Cascalho Rico, no período de 2013/2016 e 2017/2020, na qualidade de subscritor do termo de ratificação da Dispensa 002/2017;
- Corina Angélica Ribeiro Guimarães Santos Oliveira, na qualidade de Presidente da Comissão de Licitação no exercício de 2017, responsável pela Dispensa 002/2017;
- Juliano Elias Dos Santos, Procurador Jurídico, na qualidade de subscritor do parecer jurídico que respaldou a Dispensa de Licitação n. 002/2017.

##### **• Da análise inicial)**

No que diz respeito a este apontamento, a Unidade Técnica (peça nº 33) e o Ministério Público de Contas (peça nº 36) entenderam ser os Srs. Dário Borges de Rezende, Juliano Elias dos Santos, e Corina Angélica Ribeiro Guimarães Santos responsáveis pela irregularidade. Entretanto, estes apresentaram defesa conjuntamente com os Srs. Antônio Magalhães Júnior, Juscimeire Vieira Magalhães, Beatriz Ingrid Stalder Santos e Arla Beatriz Araújo (peça nº 57 do SGAP).



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

Em síntese, a Unidade Técnica, na análise inicial, entendeu que houve inobservância às regras legais para formalização do processo de Dispensa de Licitação nº 002/2017, que objetivou a contratação de empresa para fornecimento de medicamentos injetáveis e materiais descartáveis, de uso hospitalar, em caráter emergencial, pelo prazo de 30 dias. Vejamos excerto da análise:

Verificou-se que, em decorrência da formalização do processo de Dispensa de Licitação n. 002/2017, que objetivou a contratação de empresa para fornecimento de medicamentos injetáveis e materiais descartáveis, de uso hospitalar, em caráter emergencial, pelo prazo de 30 dias, fundamentado no inciso IV do art. 24 da Lei Nacional n. 8.666/1993, em 19/06/2017 o Prefeito, Senhor Dário Borges de Rezende, firmou o Contrato n. 040/2017 com a empresa Cirúrgica Pinheiro Ltda., pelo valor de R\$16.844,00 (dezesesseis mil oitocentos e quarenta e quatro reais), conforme características foram discriminadas no Quadro 12, fl. 23 e 24 da Peça 29 do SGAP.

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Da análise dos procedimentos realizados, observou-se que, de forma inadequada, na justificativa da dispensa, emitida pela então Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, Senhora Corina Angélica Ribeiro Guimarães Santos, fl. 27 da Peça 25, no parecer jurídico proferido pelo Procurador do Município, Senhor Juliano Elias dos Santos, fl. 32 e 33, e nos atos de adjudicação/homologação e ratificação da dispensa, emitido pelo Prefeito, Senhor Dário Borges de Rezende, fl. 109, todos da mesma Peça, não foi registrado qual seria a empresa contratada e nem mesmo o valor do acordo a ser firmado, o que evidenciou a ausência dos elementos da razão de escolha do fornecedor e da justificativa dos preços pactuados entre as partes, exigidos pelos incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

[...]

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

- **Das defesas apresentadas e da análise da Unidade Técnica)**

Os defendentes, por sua vez, **não apresentaram razões de defesa especificamente quanto a este apontamento**. Não se encontra, na Peça nº 57 do SGAP – documento intitulado “0. Manifestação”, qualquer argumento a respeito da irregularidade que foi apontada na análise inicial.

Assim, essa **Unidade Técnica opina pela manutenção do apontamento “Inobservância às regras legais para formalização do processo de dispensa de licitação”**, uma vez que não houve apresentação específica de razões de defesa quanto a esta irregularidade. Entende, por fim, ser possível a aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do TCE-MG).

#### **APONTAMENTO 7) FRAUDE AOS PREGÕES PRESENCIAIS – CONLUÍO ENTRE OS GESTORES PÚBLICOS E AS EMPRESAS LICITANTES – DESCUMPRIMENTO AO ARTIGO 37, XXI DA CF/88 E AO ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N. 8.666/1993.**

##### **Responsáveis:**

- Dário Borges De Rezende, Prefeito Municipal de Cascalho Rico, no período de 2013/2016 e 2017/2020, na qualidade de signatário dos contratos dos Pregões Presenciais n. 012/2015, 014/2015, 015/2016, 016/2017, 018/2017, e subscritor do termo de ratificação da Dispensa 002/2017;
- Juscimeire Vieira Magalhães, Diretora do Departamento de Saúde da Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, no exercício de 2013, na qualidade de agente requisitante das contratações oriundas do Pregão Presencial n. 015/2013 e 020/2013;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- Arla Beatriz Araújo, Secretária de Saúde de Cascalho Rico no período de 2015 a 2017, na qualidade de agente requisitante das contratações oriundas dos Pregões Presenciais n. 012/2015, 014/2015, 015/2016, 016/2017, 018/2017, e na Dispensa 002/2017;
- Corina Angélica Ribeiro Guimarães Santos Oliveira, na qualidade de Presidente da Comissão de Licitação nos Pregões Presenciais n. 012/2015, 014/2015, 015/2016, 016/2017, 018/2017 e na Dispensa 002/2017;
- Antônio Magalhães Júnior, na qualidade de Pregoeiro nos Pregões Presenciais n. 012/2015, 014/2015, 015/2016, 016/2017, e na Dispensa 002/2017;
- Beatriz Ingrid Stalder Santos, na qualidade de Presidente da Comissão de Licitação dos Pregões Presenciais n. 016/2014, 021/2014, e 030/2014, e na qualidade de Pregoeira do Pregão Presencial n. 018/2017;
- Juliano Elias Dos Santos, Procurador Jurídico, na qualidade de subscritor do parecer jurídico que respaldou a Dispensa de Licitação n. 002/2017;
- CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA, na qualidade de pessoa jurídica vencedora dos Pregões Presenciais n. 015/2013, 020/2013, 016/2014, 021/2014, 012/2015, 014/2015, 015/2016, 016/2017, 018/2017 e da Dispensa de Licitação n. 002/2017;
- LUMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, na qualidade de pessoa jurídica vencedora do Pregão Presencial n. 09/2013, 016/2017 e 018/2017, promovidos pela Prefeitura Municipal de Cascalho Rico;
- DROGARIA R.L. LTDA. (DROGARIA RODRIGUES ALVES) – SÃO LUCAS, na qualidade de pessoa jurídica vencedora dos Pregões Presenciais n. 30/2014 e 012/2015, promovidos pela Prefeitura Municipal de Cascalho Rico;

- **Da análise inicial)**

Neste apontamento, a Unidade Técnica concluiu pela procedência parcial.

Primeiramente, entendeu que, embora tenham sido constatadas infringências a normas legais e regulamentares, assim como ocorrências incomuns na formalização dos



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

processos, seriam necessários outros instrumentos e aplicação de técnicas de averiguação, que não se encontram entre as atribuições desta Corte de Contas (quebras de sigilos telefônico e bancários, entre outros), sendo que a afirmação da efetiva existência do conluio entre as partes, por presunção, não corresponde à metodologia adequada.

Por outro lado, após análise, a Unidade Técnica entendeu que ficou comprovado o conluio (combinação) na proposição de preços do Pregão nº 018/2017, “o que caracterizou a afronta ao princípio da competitividade”. Indicou como responsável a Sra. Beatriz Ingrid Stalder Santos, Pregoeira Municipal no exercício de 2017, pois “O fato evidenciado resultou na participação de licitantes sob a mesma representação e, consequentemente, a burla ao princípio da competitividade do certame”, e “Era possível afirmar que a agente pública tivesse conhecimento das regras dispostas no Decreto Municipal n. 04/2011”.

Vejamos excerto da análise:

Observou-se que, quanto à questão apontada pelo Procurador do MPC, na peça acusatória ele mesmo afirmou que a formação de prova inequívoca para a alegação de conluio entre os agentes públicos do Município de Cascalho Rico e as empresas contratadas, por meio dos processos administrativos em análise, “... é algo extremamente difícil e que foge às competências do Tribunal de Contas...”.

Na presente análise esta Coordenadoria se alinha à manifestação do Parquet quanto a tal afirmação e se manifesta no sentido de que, não obstante o fato de que o Representante ainda assim tenha apontado que os processos tenham sido fraudados, tendo em vista “indícios vários e suficientes de prova”, não acompanha tal conclusão.

Ressalte-se que, embora tenham sido constatadas infringências a normas legais e regulamentares, assim como ocorrências incomuns na formalização dos processos, seriam necessários outros instrumentos e aplicação de técnicas de averiguação, que não se encontram entre as atribuições desta Casa (quebras de sigilos telefônico e bancários, entre outros), sendo que a afirmação da efetiva existência do conluio entre as partes, por presunção, não corresponde à metodologia adequada.

Entretanto, o Representantes do MPC, ao discorrer na peça acusatória sobre as características, quadro societário e campos de atuação das empresas participantes dos processos licitatórios sob exame, constatou, fl. 21-v, com base em depoimento prestado ao Ministério Público Estadual no âmbito do Inquérito Civil MPMG n. 0248.18.00006-4 (Comarca de Patrocínio, cópia de parte dele, fl. 260 a 402), que o Senhor Sebastião Corrêa de Macedo (CPF 049.254.676-20) era representante comercial das empresas Lumar Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. e Dimebrás Comercial Hospitalar Ltda., as quais foram participantes em processos licitatórios formalizados pela Prefeitura de Cascalho Rico, ora em exame, fato este que não foi objeto de questionamento.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

Conforme os registros do termo de declarações, de 07/12/2018, fl. 278 e 279, o Senhor Sebastião Corrêa de Macedo informou que as empresas que ele representava (a primeira desde 2005 e a segunda desde 2000) retiravam os editais de licitação, tomavam providências para participarem dos certames "... e mandam para o depoente a procuração e os envelopes lacrados tanto da documentação quanto de proposta para que o depoente participe da licitação...".

No mesmo termo foi registrado que "o depoente participou de uma licitação em Cascalho Rico em nome das empresas Lumar e Dimebrás, sendo que sua esposa representou a Dimebrás, através de um rapaz que o depoente 'arrumou' (substabeleceu a procuração de sua esposa) e o depoente representou a Lumar".

Tendo como referência os processos licitatórios em análise, foi apurado que o certame suscitado pelo Senhor Sebastião Corrêa de Macedo se refere ao Pregão n. 018/2017, que objetivou a contratação de empresa para fornecimento de materiais médico-hospitalares (Quadro 11, fl. 21 e 22 da Peça 29), no qual foram credenciadas a participar do certame os representantes das empresas Cirúrgica Aliança Prod. Hosp. Ltda.-EPP, Cirúrgica Pinheiro Ltda., Dimebrás Comercial Hospitalar Ltda. e Lumar Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda.

Os documentos de credenciamento apresentados pelos interessados indicaram que a referida pessoa se apresentou como procurador da empresa Dimebrás Comercial Hospitalar Ltda., fl. 115 da Peça 24, enquanto que, na condição de procurador da empresa Lumar Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., fl. 146, substabeleceu os poderes a ele outorgados à Senhora Gláucia de Queiroz Macedo, cópia de fl. 144, todas da mesma Peça, tendo sido evidenciado que, não obstante não seja possível atestar que fossem casados, tais documentos evidenciaram que residiam no mesmo endereço (Rua Nelson Caixeta de Queiroz, n. 869, Patrocínio/MG),

Ressalte-se que as citadas pessoas participaram normalmente do julgamento do pregão, conforme registrado na ata, de 10/08/2017, fl. 397 e 398 da Peça 24, na qual foi indicado que foi realizada a fase de lances, o que evidenciou que, no caso destas duas empresas, o conluio (combinação) entre elas na proposição de preços, o que caracterizou a afronta ao princípio da competitividade, descrito no caput do art. 5º do Decreto Municipal n. 04/2011, fato que não foi observado pela Pregoeira, Senhora Beatriz Ingrid Stalder Santos, conforme competência a ela atribuída nos incisos I a VI do art. 10 do citado Decreto, o que confirmou, em parte, a alegação do Procurador do MPC.

Art. 10 As atribuições do pregoeiro incluem:

I - o credenciamento dos interessados;

II- o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;

III - a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;

IV - a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;

V - a adjudicação da proposta de menor preço;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

VI - a elaboração de ata;

Tendo em vista a opinião da Unidade Técnica pela procedência parcial do apontamento, o Ministério Público de Contas, em seu requerimento (peça nº 36 do SGAP), reiterou os fundamentos sobre o conluio, nos termos expressos na peça inicial de representação. Pleiteou, em seguida, a citação dos gestores públicos e as empresas licitantes, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que Conselheiro Relator acatou à peça nº 37. Vejamos excerto do requerimento ministerial:

#### **Do conluio entre os gestores públicos e as empresas licitantes**

16. A Unidade Técnica concluiu, em sua manifestação, que foi possível identificar a combinação de preços apenas Pregão n. 018/2017, cuja responsabilidade seria da Sra. Beatriz Ingrid Stalder Santos, na qualidade de Pregoeira do Pregão Presencial n. 018/2017. Desse modo, considerou como parcialmente procedente o apontamento deste MPC.

17. Ocorre que a peça inicial de representação demonstra outros fatos e fundamentos que devem ser apurados por este Tribunal de Contas, com a finalidade de se identificar eventual conluio entre gestores público e as empresas licitantes, nos demais procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Cascalho Rico para a aquisição de medicamentos e materiais de consumo médico-hospitalares.

18. Desse modo, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, este Ministério Público de Contas reitera seus fundamentos sobre o conluio entre gestores públicos e as empresas licitantes, nos termos expressos na peça inicial de representação, e requer a citação dos envolvidos nos Pregões Presenciais n. 012/2015, 014/2015, 015/2016, 016/2017, 018/2017 e Dispensa de Licitação n. 002/2017:

[...]

#### **• Das defesas apresentadas)**

A Sra. Beatriz Ingrid Stalder Santos, apontada como responsável pela irregularidade na análise inicial da Unidade Técnica, apresentou defesa conjuntamente com os Srs. Dário Borges de Rezende, Antônio Magalhães Júnior, Juliano Elias dos Santos, Corina Angélica Ribeiro Guimarães Santos, Juscimeire Vieira Magalhães, Beatriz Ingrid Stalder Santos e Arla Beatriz Araújo (peça nº 57 do SGAP). **Nessa peça processual, os defendentes não se manifestam sobre o apontamento: “Fraude aos pregões presenciais – conluio entre os gestores públicos e as empresas licitantes”.**



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

No que diz respeito aos demais citados, em que pese não tenham sido apontados como responsáveis pela Unidade Técnica, assim o foram pelo Ministério Público de Contas em sua Representação, razão pela qual será feita a exposição dos argumentos trazidos por eles.

A empresa **DROGARIA RL LTDA**, juntamente com Tatiana Alves Miranda e Antoniele Caroline Marques, apresentou defesa à peça nº 55 do SGAP. Em síntese, explica que o Ministério Público de Contas entendeu que ocorreram as seguintes irregularidades no processo licitatório nº. 041/2014: 1- Não foram juntadas as cotações prévias que teriam sido realizadas; 2- Foi realizada a compra de medicamentos que teriam sido adquiridos no Processo Licitatório nº. 024/2014; 3- Publicação de licitação via afixação em mural de aviso do átrio da prefeitura municipal e no jornal AQUI; 4- Que a Drogaria R.L LTDA seria a única habilitada.

Já em relação ao processo Licitatório nº. 019/2015, o Ministério Público de Contas sustenta que ocorreram as seguintes irregularidades: 1- Aumento do valor gasto com a compra de medicamentos éticos/genéricos em 2015 em relação aos gastos dos anos de 2013/2014; 2- As únicas empresas habilitadas para o certame foram as mesmas que o venceram; 3- A licitação teria sido mal planejada em virtude do alto valor do certame.

Vejamos excerto das razões de defesa em Relação ao Processo nº 041/2014:

#### **I.1 - DO PROCESSO Nº. 041/2014**

Quanto às irregularidades encontradas pelo Representante do Ministério Público de Contas em relação ao processo nº. 041/2014, a Representada tem a esclarecer que nenhuma delas é de responsabilidade da empresa ora Manifestante.

Em relação às cotações prévias não terem sido juntadas aos autos, tem-se que essa responsabilidade é da Comissão de Licitação e não dos licitantes. Ora nobre Conselheiro, não cabe a Empresa a condução do processo licitatório, mas sim somente a participação.

Quanto a aquisição de medicamentos que teriam sido adquiridos também em outra licitação, da mesma linha quanto ao informado acima, não há como a empresa saber quais medicamentos já haviam sido adquiridos e, se havia legalidade na licitação lançada pelo Município para compra de medicamentos.

Já em relação às outras irregularidades, da mesma forma não era de responsabilidade da licitante a publicação de edital e também não pode a mesma ser responsabilizada por ter sido a única participante do certame.

Dessa forma, nenhuma irregularidade foi cometida pela empresa Drogaria R.L LTDA, devendo ser julgada improcedente a representação levada a efeito pelo Ministério Público de Contas em relação ao processo nº. 041/2014.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

Vejamos excerto da defesa apresentada em relação ao Processo nº 019/2015:

Quanto às irregularidades encontradas pelo Representante do Ministério Público de Contas em relação ao processo nº. 019/2015, a Representada tem a esclarecer que nenhuma delas é de responsabilidade da empresa ora Manifestante.

Ocorre que a responsabilidade de realizar o levantamento das despesas, é do Município e não das empresas licitantes, não podendo as licitantes serem responsáveis pelo planejamento das compras do entende público.

Quanto ao fato das empresas habilitadas, serem as únicas vencedoras, tem-se que por se tratar de licitação com diversos itens, pode ocorrer de mais de um empresa vencer o certame e não apenas uma. Em relação ao certame nº. 019/2015, verifica-se que após publicação do edital, apenas a Representada Drogaria R.L LTDA e mais uma se habilitaram, não havendo nenhuma irregularidade quanto a quantidade de empresas que compareceram ao certame.

Por fim, quanto ao planejamento da licitação, o mesmo não cabe às licitantes e sim ao órgão público, não podendo nenhuma irregularidade quanto à condução ser atribuído às mesmas.

Portanto, não há falar na irregularidade quanto ao fornecimento de medicamentos, por ter cumprido a Representada todos os requisitos legais para participação no certame.

**A empresa LUMAR COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.** apresentou defesa à peça nº 63.

Preliminarmente, a empresa alega sua ilegitimidade na lide processual, fazendo as seguintes considerações:

Um cidadão há certa de mais de 300 km de distante da sede da empresa “Lumar”, ainda que Vereador, informa à autoridade que em 2006 “existia” na cidade de Cascalho Rico, onde participou de licitações, um BOATO” de que o Prefeito da época “teria” recebido das empresas Cirúrgica Pinheiro Ltda e Drogaria R. L. Ltda (Drogaria Rodrigues Alves – São Lucas), grande importância em dinheiro, a qual teria, a qual teria ajudado o mesmo a resolver algumas de “suas pendências políticas”, vez que estava em lançamento de sua reeleição, e que tal informação teria sido fornecida por pessoas que estavam descontentes com o prefeito.

Ora, não há uma só menção sobre a participação da empresa “Lumar”, nem de seus sócios ou do representante comercial.

Os sócios não foram ouvidos e nem oficiado para esclarecimentos sobre os fatos. Surge de surpresa uma citação de que participara de irregularidades consistentes em defeito de cotação prévia, publicidade de atos administrativos e conluio entre os gestores e a empresa “Lumar”, porém sem apontar qual conduta a empresa ou seus sócios praticaram ou comportamento objetivo ou omissão em que tinha o dever legal ou principiológico de agir e não fez, capazes de defender da acusação [...].

[...]



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Ora, a documentação teria apurado a participação de outras empresas e não “Lumar”, razões pelas quais não pode ser parte no processo deste Tribunal ou de qualquer outro para responder a comportamento que não praticou e não figurou, qual seja:

[...]

“...o vereador Humberto construiu e apresentou um breve histórico dos valores contratados pelo Município de Cascalho Rico entre os anos de 2013 e 2017, com base nas informações apresentadas pelo Município ao Tribunal de Contas, no qual os contratados foram a CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA. e DROGARIA R.L.LTDA. (DROGARIA RODRIGUES ALVES) – SÃO LUCAS, para fornecimento de medicamentos e de material de consumo médico-hospitalar.”

Espera e confia em Vossa Excelência, reconhecimento da ilegitimidade de parte, excluindo a empresa “Lumar” do polo passivo da ação e de apuração.

Quanto ao mérito, o defendente fez as seguintes considerações:

1º - Não praticou a empresa “Lumar” e muito menos seu “ex-sócio” qualquer irregularidade nos processos administrativos e licitatórios que resultaram ou não contrato com o Município de Cascalho Rico. Também, não conluía a pessoa jurídica e nem seu ex-sócio, seus sócios atuais, seus funcionários e prepostos que atuam no serviço público fornecendo seus produtos, com qualquer pessoa física ou jurídica, como não acarretou prejuízo ao erário público de Cascalho Rico no valor de R\$6.643.83 (seis mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos), decorrente do pregão presencial nº 016/2017, contrato nº 051/2017, ou qualquer outro valor, como nunca desrespeitou ou descumpriu todo e qualquer princípio que rege a Administração Pública, especialmente junto aos processos administrativos e licitatórios iniciados, processados e executados pelo Município de Cascalho Rico -MG.

2º - Foi sim, consultado e pesquisado seus preços pelo Município de Cascalho Rico-MG a empresa “Lumar” diretamente no setor técnico da empresa, exigindo por escrito da empresa COTAÇÃO PRÉVIA de vários produtos. E como não há impedimento legal e principiológico de fornecer e também de participar, especialmente se forneceu preços segundo o mercado farmacêutico, o fez nos exatos termos exigidos pela Lei e pelos princípios que regem a Licitação (desde o art. 37, XXI, da CF /88, Lei Federal nº 10.520 e 8.666, com suas alterações, e obediência cega aos Editais), sendo vencedora em partes nos certames que originaram os contratos acima declinados.

3º - Forneceu corretamente, nos termos das referidas leis e dos contratos públicos, todos os produtos, recebendo os preços correspondentes por serem os menores no mercado, nas condições e nos prazos fixados, deduzidos ou isentos de impostos nos termos da legislação em vigor.

4º - E somente ocorreu, porquanto a natureza do contrato público é de colaboração e de exercício da SUPREMACIA PÚBLICA, cujas cláusulas são exorbitantes internas e externas, em que o contratado, se vencedor, ADERE À VONTADE imposta pelo exercício do PODER DE IMPÉRIO em contrato escrito

5º - Assim sendo a natureza do contrato público, onde está e quais são as “imputações objetivas” assacadas pelos representantes do Ministério Público a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

partir do relato irresponsável de Vereador, que lançam acusações “genéricas”, “vagas”, “imprecisas” e até capciosas, unicamente por ter participado do contrato público.

6º - Será que o Exmo. Ministro Relator, seus assessores e técnicos não percebem claramente que a contratada “Lumar” e seu ex-sócio “Luiz Carlos”, estão no polo passivo da representação apenas e tão-somente por figurarem na condição de contratada e subscritor do contrato, e que não há em todo o processado o mínimo de prova ou mesmo INDÍCIOS de práticas irregularidades ou de proximidade capaz de conduzir a “conluio” entre as pessoas jurídicas (Município e empresa “Lumar” ou entre pessoas físicas, cuja VONTADE NAS AÇÕES IMPUTATIVAS ou omissões, não envolvem a empresa “Lumar” e seu ex-sócio “Luiz Carlos”)?

7º Ora, se for alegação de “IRREGULARIDADES” nos processos administrativos ou certames licitações, modalidades pregões presenciais ou dispensas, QUAIS SÃO MESMO AS IRREGULARIDADES PRATICADAS OU INDUZIDAS PELA EMPRESA “LUMAR” ou seu ex - sócio “Luiz Carlos”? Pois, se for àquela relativa:

a) – por cotação única apenas com ela “Lumar”? Impossível juridicamente, pois não é dever jurídico ou principiológico da empresa e nem de seu ex-sócio ou funcionário, exigir outras cotações, sendo dever do Município e de seus gestores públicos, mas não da empresa.

b) - de que não houve publicidade adequada ou como exigida em Lei para o certamente ou modalidades de pregões presenciais?

Impossível juridicamente, pois não é dever jurídico ou principiológico da empresa e nem de seu ex-sócio ou funcionário, fazer publicidade ou publicação ou exigir publicações, sendo dever do Município e de seus gestores públicos, mas não da empresa.

c) - que teria havido supervalorização ou indevida aquisição de um ou mais produtos, ou mesmo não seria o caso de dispensa de modalidade de licitação, embora pouco diz objetivamente os termos da representação, neste sentido contra a empresa e seus ex-sócio?

Impossível juridicamente, pois não é dever jurídico ou principiológico da empresa e nem de seu ex-sócio ou funcionário, identificar necessidades do serviço público, exigir outras cotações, interferir na escolha do procedimento licitatório ou exigir que a Administração Pública que promova a contratação pelo menor preço, mas sim atuar com ética, livre concorrência e sua função social, segundo o mercado farmacêutico e de acordo com o preço que “regula o mercado e produtos farmacêuticos e similares”, mas sim dever do Município e de seus gestores públicos, mas não da empresa.

d) – se foi pela prática de “CONCLUIO” entre o Município e as empresas, incluindo a participação da “Lumar” e seu ex -sócio “Luiz Carlos”?

Impossível juridicamente, pois quais foram ou estão indicados na representação, pontualmente, os comportamentos (ação ou omissão) da empresa jurídica “Lumar” e quais foram as condutas (comissiva ou omissiva) do ex-sócio “Luiz Carlos” em cada processo ou contrato acima identificados?

E mais, não há descrição alguma de fatos e atos, capazes de enfatizar, concluir ou deduzir com segurança, INDÍCIOS, especialmente reiterados da empresa “Lumar”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

e seu ex-sócio “Luiz Carlos”, que inclusive esse apenas assinou o contrato, afastando qualquer responsabilidade solidária.

e) - se a acusação for pelo fato da representação comercial firmada com a pessoa física de SEBASTIÃO CORRÊA DE MACEDO, CPF 049.254.676-20, para figurar como representante comercial da empresa LUMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, nos Pregões Presenciais n. 09/2013, 016/2017 e 018/2017, da Prefeitura Municipal de Cascalho Rico?

Impossível juridicamente. Pois, desconhecia que “Sebastião” ou sua esposa tenha representado outra empresa participante e por não existir impedimento legal para tanto, e muito menos há notícias de prática de irregularidade praticada por ele em nome da empresa “Lumar” ou mesmo da esposa, bem como não há vedação nos editais em que a empresa “Lumar” participou ou cotou.

E mais, não há vedação expressa na Lei de Licitações à participação de empresas distintas que tenham o mesmo sócio, salvo disposição expressa do Edital. Além disso, não há vedação legal sobre o fato de uma pessoa física ou jurídica compor o quadro societário de mais de uma empresa do mesmo ramo, salvo se proibido expressamente em Edital, como não há vedação de uma pessoa física representar mais de uma empresa em certame licitatório, salvo previsão expressa de proibição em edital.

[...]

f) – se o contrato é nulo por irregularidades ou ilegalidades praticadas única e exclusivamente pelo Município e seus gestores ou terceiros que não a empresa “Lumar” e seu ex-sócio “Luiz Carlos”, com fundamento no mesmo dispositivo citado pelo MPC, artigo 59 da Lei Federal 8.666/93 e alterações, não deve o Município de Cascalho Rico ou seu erário público municipal se enriquecer ilicitamente por conduta que a empresa contratada e seu ex-sócio que não praticaram a teor do parágrafo único, “in re ipsa”, justamente porquanto não praticou qualquer conduta irregular ou frustrou licitação em Cascalho Rico ou em outro Município:

[...]

8º - Portanto, não há se falar de conluio perpetrado pela empresa “Lumar”, seus sócios ou funcionários com o Município e qualquer servidor público nos processos e nos certames licitatórios em que participou no Município de Cascalho Rico.

10º - Assim, questões sobre **“a estimativa de preços”; “falta de planejamento da gestão municipal”; “valores excessivamente altos”** sem qualquer documento comprobatório e comparativo com o preço de mercado do dia do julgamento; **“inclusão ou falta de itens em relação a licitações anteriores ou posteriores”** pagos à CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA. e R\$32.836,50 à DROGARIA R.L. LTDA (DROGARIA RODRIGUES ALVES) - SÃO LUCAS, totalizando R\$ 344.902,44; “ausência de publicidade dos procedimentos licitatórios em Cascalho Rico”; “possibilidade de que apenas as mesmas empresas tinham conhecimento de que seria realizada a licitação, limitando a competição do certame”; “escolha de dispensa ou modalidade empregada nas aquisições de bens e serviços do Município, capazes de configurar fraude à Lei de Licitações”; **NÃO PODEM SER ATRIBUÍDAS À EMPRESA “LUMAR”**, que não possui dever jurídico ou principiológico para intervir, definir ou escolher,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

ainda que solidariamente com os gestores do Município de Cascalho Rico ou qualquer Ente Público, face a supremacia conferida à administração pública e a natureza jurídica do contrato público.

11º - Por tais razões, não há se falar em aplicar multas e muito menos pena de declaração de inidoneidade, uma vez que não praticou irregularidade ou descumpriu obrigações que foram determinadas para "Lumar", ficando impugnadas e contestadas integralmente todas as imputações.

12º - Absurda a pretensão de penalização da empresa "Lumar", nas penas do art. 49 caput, §2º C.C. art. 59 caput e § único da Lei Federal 8.666 /93, não só pelos fundamentos acima, porquanto não há uma só conduta objetiva imputada e comprovada, inclusive impugna a jurisprudência lançada na inicial acusatória, por inaplicável à empresa contestante, cuja escolha de modalidades de licitação ou dispensa, ou dispensável ou inexigível, não cabe à contratada "Lumar".

13º - Por fim, agindo nos estritos termos da Lei e dos princípios que regem a Administração Pública a empresa "Lumar" não pode ser taxada de se beneficiar de 8% sobre as vendas ou notas fiscais, uma vez que cumpriu e cumpre corretamente as exigências de Lei Tributária, impugnando alegação de aproveitamento da própria má-fé, uma vez que comprovada que a empresa "Lumar" e seus agentes ou representante legal, não agiu de má-fé em nenhum dos processos e certames licitatórios indicados na peça acusatória, nunca se beneficiou de R\$ 83.047,95 (oitenta e três mil, quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

O defendente também colaciona julgados do Tribunal de Contas da União para embasar seu posicionamento.

A empresa **CIRURGICA PINHEIRO LTDA**, por sua vez, apresentou razões de defesa à peça nº 64 do SGAP. Preliminarmente, argumenta pela prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas em relação aos processos referentes aos anos de 2013 e 2014:

**Portanto levando em consideração referidos prazos e o marco interruptivo da prescrição consignado no art. 110-F, inciso I da Lei Complementar nº 102, de 17/01/2008, estão prescritas a pretensão punitiva desta Egrégia Corte de Contas relativo aos processos Pregão Presencial nº 015/2013, Pregão Presencial nº 020/2013, Pregão Presencial nº 016/2014, Pregão Presencial nº 021/2014 e Pregão Presencial nº 030/2014.**

Corroborando neste sentido o disposto no Relatório Técnico expedido pela 4ª CFM e ainda a manifestação do MPC datado de 17 de dezembro de 2020.

No mérito, afirma em síntese que a imputação de fraude e conluio deve haver a presença de elementos e indício fortes, suficientes, cabais e materializados na prova, para demonstrar o benefício ou a real vantagem ilícita, "não sendo este o caso, haja vista que é possível aferir nos autos que grande parte dos contratos foram executados parcialmente e somente mediante requisição do Poder Público".



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Vejamos excerto da peça de defesa, especificamente a parte “IV.3 - DA CONCLUSÃO [...]”, onde se encontra a síntese dos principais argumentos referentes aos apontamentos feitos pelo Ministério Público de Contas:

Por tudo quanto fora exposto, os supostos indícios de fraude ou de conluio por parte da REPRESENTADA apontados pelo Ministério Público de Contas foram afastados um a um, integralmente, **não havendo qualquer ato da representada que macule ou impute a prática de fraude ou conluio**, no que tange à publicidade do certame ou com relação aos processos licitatórios em que participou, sagrou-se vencedora, e forneceu os produtos licitados ao Município.

O único apontamento efetuado pela 4ª CFM que indica procedência parcial com relação ao argumento de suposta existência de fraude/conluio **em nada se relaciona à presente empresa**, mas sim são fatos atribuídos aos representantes da empresa Lumar Comércio de Produtos Farmacêuticos, vencedora do certame, sendo que esta manifestante em nada possui com relação a esta contratação, não tem qualquer relação com a referida empresa, sequer tinha conhecimento da situação concreta envolvendo as duas empresas participantes, de modo que não poderia ter impugnado o ato na referida sessão de abertura das propostas.

Ainda, também somente a título de argumentação, verifica-se que o **procedimento de dispensa efetivado tem previsão legal na Lei 8.666/93, em seu art. 24, II**, em razão do valor, sendo certo que a empresa manifestante, ora REPRESENTADA, após solicitação, forneceu os produtos solicitados e que tal situação não apresenta ilegalidades, sobre o qual **deve também prevalecer o princípio da insignificância**.

Ainda sobre o presente feito, verifica-se que após os apontamentos do Ministério Público de Contas, a 4ª CFM manifestou-se a respeito da denúncia e documentação apresentada nos autos.

Ademais, importante afastar a responsabilidade da REPRESENTADA CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA., ainda que não lhes tenham sido imputadas a responsabilidade pela a 4ª CFM, também no que se relaciona à conclusão de seu relatório quanto a **“- Desobediência às regras do Decreto Municipal n. 04/011, no tocante aos atos de homologação dos resultados dos certames; - Inobservância às regras legais para formalização do processo de dispensa de licitação; - Inobservância às normas da Lei Nacional n. 123/2006; - Prorrogações indevidas de vigências contratuais”** que, de fato, tais apontamentos não podem recair como de responsabilidade desta manifestante, restando inteiramente afastados.

Isto porque são atos internos praticados exclusivamente pelo Município, sendo que esta manifestante também quanto a tais aspectos não possui qualquer ingerência na prática dos atos administrativos, tendo apenas participado do certame de forma regular, preenchendo os requisitos editalícios com relação à sua habilitação, oferecendo proposta de preços em consonância com o mercado. Portanto, eventuais irregularidades na homologação em desacordo com o decreto municipal, não cumprimento da Lei Federal Complementar 123/2006 com relação às microempresas, prorrogação indevida (em tese) de contratos, como já apontado pela Unidade Técnica da 4ª CFM, não são de responsabilidade desta manifestante a qual não pode ser penalizada em decorrência de tais apontamentos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Especificamente a respeito da prorrogação dos contratos, observa-se uma inconsistência entre o Ministério Público de Contas, que aponta a irregularidade do Município não ter prorrogado os contratos, e a referida unidade técnica da 4ª CFM que aponta irregularidade na prorrogação dos contratos. Importante quanto a este ponto deixar claro que a decisão de prorrogar ou não prorrogar o contrato é da administração pública municipal, e não pode recair tal situação como irregularidade praticada por esta manifestante. Com relação ao aditivo firmado, foi determinada pela administração pública em razão de permissão jurídica prevista no art. 57, II da Lei 8.666/93, bem como diante da existência de saldo contratual a executar. **Porém, reitera-se, tais fatos não podem recair como de responsabilidade da empresa CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA., a qual não possuía qualquer ingerência na necessidade da administração pública, apenas cumprindo seu papel enquanto fornecedor.**

**Desta forma, restaram sobejamente impugnados todos os pontos tanto do MPC como da 4ª CFM.**

Assim, concluída a análise dos pontos em que o MPC aponta como “indícios” para a ocorrência de fraude ou conluio, passa-se às considerações finais acerca da presente representação, cotejando-se os precedentes desta Colenda Corte de Contas Mineira, demonstrando a mesma uníssona pela improcedência da representação em casos tais como o presente.

Neste sentido, vê-se que o *Parquet* de Contas **não conseguiu imputar nenhum elemento que demonstre a má-fé ou dolo ou qualquer elemento subjetivo ou atitude ilícita por parte da REPRESENTADA**, trazendo apenas conjecturas e ilações subjetivas desprovidas de qualquer conteúdo probatório, pautando-se em “boatos” para incluir a REPRESENTADA no polo passivo da presente representação.

**Importante mencionar que para a imputação de fraude e conluio deve haver a presença de elementos e indício fortes, suficientes, cabais e materializados na prova, para demonstrar o benefício ou a real vantagem ilícita, não sendo este o caso, haja vista que é possível aferir nos autos que grande parte dos contratos foram executados parcialmente e somente mediante requisição do Poder Público.**

Ora então onde está a vantagem indevida? Sendo que todas as mercadorias requisitadas foram efetivamente entregues, sem nenhuma demonstração de dano ao erário ou superfaturamento nos preços ajustados nos contratos administrativos. Onde está o beneficiamento da representada se sequer a totalidade de itens contratados foi adquirida pelo Município?

**Não há campo para presunções no ordenamento jurídico constitucional a respeito do Direito Sancionatório.**

[...]

Desta forma, conforme verificado, frisa-se em nenhum momento o *parquet* de Contas logrou êxito em seu ônus da prova em demonstrar qual o ato praticado pela representada CIRÚRGICA PINHEIRO que comprove a sua participação ou a efetiva ocorrência em fraude e conluio nos processos licitatórios que tenha participado.

Pauta-se o órgão ministerial em uma denúncia vazia e sem nenhum lastro probatório contra a representada, haja vista que a representada, durante toda a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

execução dos contratos administrativos junto ao Município de Cascalho Rico/MG (e qualquer outro Município pátrio) sempre efetuou a entrega dos produtos, nos termos dos contratos assinados e no preço ajustado, conforme a requisição e necessidade do Município.

[...]

**Desta feita, conforme se extrai do próprio relatório, tratam-se de meras presunções, sem nenhum lastro probatório ou indicativo que COMPROVE QUALQUER CONDUTA ilegal ou de má-fé da representada.**

Em sentido semelhante esta Corte de Contas tem julgado, como visto, pela improcedência dos pedidos do *Parquet*, quando ausentes elementos que não corroboram ou não demonstram efetivamente a fraude. Ainda neste aspecto:

[...]

Portanto, levando em consideração todo o narrado até o presente momento, inexistente qualquer ato ou conduta, elemento objetivo de prova de autoria e materialidade, elemento subjetivo de dolo/má-fé, que demonstre ilicitude ou prática de ato irregular por parte da representada CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA., sendo medida justa a improcedência do pedido ministerial.

#### • Da análise das defesas)

**Primeiramente**, reitera-se que, considerando o fato de que o recebimento da Representação foi realizada no âmbito deste Tribunal pelo despacho da Presidência em 27/01/2020 (fl. 408), a Unidade Técnica, na análise inicial, entendeu que ficou caracterizado que para as inobservâncias às normas legais, na formalização dos processos licitatórios realizados entre os exercícios de 2013 e 2014 (últimos atos de 31/12/2014 - Quadros 4 e 5, fl. 07 a 10 do Arquivo n. 2212651-Peça 29), passíveis de aplicação de multa e ocorridas a mais de cinco anos do mencionado ato interruptório, encontra-se prescrita a pretensão punitiva desta Corte de Contas, “na forma dos art. 110-E c/c o inciso V do art. 110-C e o inciso I do art. 110-F da referida Lei, o que confirmou a afirmação efetuada pelo Parquet”.

A Unidade Técnica concluiu da seguinte forma:

Diante de tal circunstância, a análise dos apontamentos efetuados pelo MPC, referentes a inobservâncias às normas legais e regulamentares na formalização dos processos de contratação (letras "a", "b", "c" e "d"), foi realizada por esta Unidade Técnica com ênfase nos questionamentos que abrangem os procedimentos de 2015 a 2017.

**Quanto ao mérito dos apontamentos do Ministério Público de Contas**, essa Unidade Técnica corrobora o entendimento exarado na análise inicial de que, embora tenham sido



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

constatadas infringências a normas legais e regulamentares, assim como ocorrências incomuns na formalização dos processos, seriam necessários outros instrumentos e aplicação de técnicas de averiguação, que não se encontram entre as atribuições desta Corte de Contas (quebras de sigilos telefônico e bancários, entre outros), sendo que a afirmação da efetiva existência do conluio entre as partes, por presunção, não corresponde à metodologia adequada.

Vejamos, a seguir, excerto da análise inicial, oportunidade na qual esta Unidade Técnica ratifica o entendimento:

Observou-se que, quanto à questão apontada pelo Procurador do MPC, na peça acusatória ele mesmo afirmou que a formação de prova inequívoca para a alegação de conluio entre os agentes públicos do Município de Cascalho Rico e as empresas contratadas, por meio dos processos administrativos em análise, "*... é algo extremamente difícil e que foge às competências do Tribunal de Contas ...*".

Na presente análise esta Coordenadoria se alinha à manifestação do Parquet quanto a tal afirmação e se manifesta no sentido de que, não obstante o fato de que o Representante ainda assim tenha apontado que os processos tenham sido fraudados, tendo em vista "*indícios vários e suficientes de prova*", não acompanha tal conclusão.

Ressalte-se que, embora tenham sido constatadas infringências a normas legais e regulamentares, assim como ocorrências incomuns na formalização dos processos, seriam necessários outros instrumentos e aplicação de técnicas de averiguação, que não se encontram entre as atribuições desta Casa (quebras de sigilos telefônico e bancários, entre outros), sendo que a afirmação da efetiva existência do conluio entre as partes, por presunção, não corresponde à metodologia adequada.

(Grifamos)

Quanto ao mérito da irregularidade apontada pela Unidade Técnica, isso é, o conluio (combinação) entre os participantes na proposição de preços do Pregão nº 018/2017, a Sra. Beatriz Ingrid Stalder Santos, apontada como responsável pela irregularidade na análise inicial da Unidade Técnica, apresentou defesa conjuntamente com os Srs. Dário Borges de Rezende, Antônio Magalhães Júnior, Juliano Elias dos Santos, Corina Angélica Ribeiro Guimarães Santos, Juscimeire Vieira Magalhães, Beatriz Ingrid Stalder Santos e Arla Beatriz Araújo (peça nº 57 do SGAP). Entretanto, nessa peça processual, **os defendentes não se manifestam de forma específica sobre o apontamento: “Fraude aos pregões presenciais – conluio entre os gestores públicos e as empresas licitantes”.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Assim, essa Unidade Técnica, em sede de reexame, opina pela manutenção do apontamento, uma vez que não foram apresentados argumentos aptos a alterar a conclusão da análise inicial. Entende, por fim, ser possível a aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do TCE-MG).

### III) CONCLUSÃO

Pelo exposto, essa Unidade Técnica opina **pela rejeição das razões de defesa** e pela manutenção dos seguintes apontamentos:

- **APONTAMENTO 1)** COTAÇÃO DE PREÇOS JUNTO À UM ÚNICO FORNECEDOR – INOBSERVÂNCIA DO ART. 15, INCISO V, C/C §1º DO MESMO ARTIGO, DA LEI N. 8.666/1993.
- **APONTAMENTO 3)** DESOBEDIÊNCIA ÀS REGRAS DO DECRETO MUNICIPAL N. 04/011, NO TOCANTE AOS ATOS DE HOMOLOGAÇÃO DOS RESULTADOS DOS CERTAMES.
- **APONTAMENTO 4)** INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DA LEI NACIONAL Nº 123/2006.
- **APONTAMENTO 5)** PRORROGAÇÕES INDEVIDAS DE VIGÊNCIAS CONTRATUAIS
- **APONTAMENTO 6)** INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS LEGAIS PARA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Entende ser possível a aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do TCE-MG).

Opina, também, **pelo acolhimento das razões de defesa** e, conseqüentemente, pela improcedência do seguinte apontamento:

- **APONTAMENTO 2)** AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DOS EDITAIS DE LICITAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO INCISO I, DO ART. 4º DA LEI N. 10.520/2002.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Quanto ao “Apontamento 2”, entende ser cabível Recomendação aos poderes executivo e legislativo do Município de Cascalho Rico, no sentido de que procedam à adequação das disposições contidas na Lei Municipal nº 188/2013: *"Lei Municipal deve instituir a forma de publicação dos atos administrativos municipais, compatibilizando-a com os princípios constitucionais da publicidade e eficiência, dentro de uma visão contemporânea desses princípios"*, conforme entendimento jurisprudencial exarado por esta Corte de Contas na Consulta nº 980.476/2017.

Já no que diz respeito ao **“APONTAMENTO 7) FRAUDE AOS PREGÕES PRESENCIAIS – CONLUIO ENTRE OS GESTORES PÚBLICOS E AS EMPRESAS LICITANTES – DESCUMPRIMENTO AO ARTIGO 37, XXI DA CF/88 E AO ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N. 8.666/1993”**, essa Unidade Técnica reitera os fundamentos apresentados na análise inicial em relação às irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas. Por outro lado, quanto à irregularidade apontada pela Unidade Técnica, isso é, o conluio (combinação) entre os participantes na proposição de preços do Pregão nº 018/2017, uma vez não sendo apresentadas razões de defesa específicas quanto ao alegado e não sendo apresentados argumentos aptos a alterar a conclusão inicial, **opina pela manutenção da procedência parcial do apontamento**. Entende, por fim, ser possível a aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do TCE-MG).

À consideração superior,

1ª CFM/DCEM, 30 de agosto de 2021.

**Hugo Carvalho Soares de Lima**

Analista de Controle Externo

TC – 3251-1